

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MATEUS GUIMARÃES DE SOUSA

**ANÁLISE DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E SEUS DESDOBRAMENTOS
À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

**Goiás-GO
2020**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): MATEUS GUIMARÃES DE SOUSA

Título do trabalho: Análise da reclamação constitucional e seus desdobramentos à luz do Código de Processo Civil de 2015

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS GUIMARAES DE SOUSA, Discente**, em 12/08/2021, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Bruna Pinotti Garcia Oliveira, Professora do Magistério**



Superior, em 17/08/2021, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2272985** e o código CRC **F6C9AB3E**.

Referência: Processo nº 23070.054475/2020-40

SEI nº 2272985

MATEUS GUIMARÃES DE SOUSA

**ANÁLISE DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E SEUS DESDOBRAMENTOS
À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Monografia jurídica apresentada à Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas da Regional Goiás da Universidade Federal de Goiás, como trabalho de conclusão do curso de bacharelado em Direito, sob a orientação da professora Doutora Bruna Pinotti Garcia Oliveira.

**Goiás-GO
2020**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Guimarães de Sousa, Mateus

ANÁLISE DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E SEUS DESDOBRAMENTOS A LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 [manuscrito] / Mateus Guimarães de Sousa. - 2020.

59 f.

Orientador: Profa. Dra. Bruna Pinotti Garcia Oliveira.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal de Goiás, Direito, Cidade de Goiás, 2020.

1. Reclamação Constitucional. 2. Código de Processo Civil. 3. Reclamação. 4. Jurisprudência. 5. Uniformização. I. Pinotti Garcia Oliveira, Bruna, orient. II. Título

CDU 347



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) 12 dia(s) do mês de dezembro do ano de 2020 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “Análise da reclamação constitucional e seus desdobramentos à luz do Código de Processo Civil de 2015”, de autoria de Mateus Guimarães de Sousa, do curso de Direito, da Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas - UAECSA da UFG. Os trabalhos foram instalados pela Dra. Bruna Pinotti Garcia Oliveira – orientadora (UAECSA/UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Dra. Fernanda de Paula Ferreira Moi (UAECSA/UFG) e Dra. Sofia Alves Valle Ornelas (UAECSA/UFG). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final de 10,0 (dez), tendo sido o TCC considerado aprovado e com indicação para publicação.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Pinotti Garcia Oliveira, Professor do Magistério Superior**, em 12/12/2020, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda De Paula Ferreira Moi, Professor do Magistério Superior**, em 13/12/2020, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sofia Alves Valle Ornelas, Professora do Magistério Superior**, em 14/12/2020, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1748319** e o código CRC **9634B402**.

AGRADECIMENTOS

Dedico toda minha gratidão, não só por esse trabalho, mas por toda minha trajetória, à minha família, que ao longo de toda a minha vida, foram fonte inesgotável de amor, acolhimento e cuidado.

Em especial, a minha irmã Tallita, que não satisfeita em ser a minha melhor companhia, se faz presente no metal da minha pele, meu amor e gratidão por você já não cabem em Saturno. Agradeço ao meu cunhado Pedro Marinho, que além de ser o grande amor da minha irmã, se tornou um amigo muito especial e querido, que tanto contribuiu para o meu crescimento desde que entrou para nossa família

Agradeço à Universidade Federal de Goiás – Regional Goiás, professores, funcionários e colegas, meu crescimento nesses anos é imensurável, olharei para esta instituição e pessoas com grande gratidão por tudo que eu vivi na Vila Boa de Goiás.

Agradeço aos professores Douglas, Margareth, Silvana, José Humberto, Fernanda e Vitor, que além de me ensinarem dentro de sala de aula, tiveram contribuições valiosas para minha formação pessoal.

Agradeço com muito carinho a professora Bruna Pinotti, não apenas pela orientação, mas por todo o companheirismo e aprendizado durante essa jornada, pela amizade construída e acima de tudo, por não ter desistido de mim nesse momento de elaboração deste trabalho.

Agradeço às amigas que fiz e pessoas que passaram pela minha vida, por todo o ensinamento durante esses anos, em especial, ao Gustavo, a Maryanna, a Camila, ao Eduardo, a Roberta, a Renata, ao Salomão a Rayanne, a Laís Fleury e ao Christian, que tornaram meus dias difíceis mais leves e mantiveram as energias mais positivas nesse árduo caminho até a conclusão desse ciclo. Ainda, agradeço a Bruna Vieira, pelos anos de companheirismo nessa caminhada.

Sobretudo, agradeço a todas as pessoas que conheci durante minhas experiências profissionais, pelas oportunidades dadas, pela paciência em me ensinar e pelo carinho em me acolher, essencialmente, a Camila Mota, Jéssica Anastazi, Reginaldo Adorno, Larissa Arão e a família Desa. Carmecy.

Por fim, dedico mais essa conquista, dolorosa e difícil, mas uma grande vitória, ao meu avô Dodô, que lá de cima olha e cuida de mim, sendo sempre um espelho de pessoa que eu ainda quero me tornar, e a minha avó Maria do Rosário, que esteve presente sempre quando eu mais precisei.

*Esse é meu caminho e nele eu vou
Eu gosto de pensar que a luz do sol
Vai iluminar o meu amanhecer
Mas se na manhã o sol não surgir
Por trás das nuvens cinzas tudo vai mudar
A chuva passará e o tempo vai abrir
A luz de um novo dia sempre vai estar
Pra clarear você
Pra iluminar você
Pra proteger
Pra inspirar e alimentar você*

(Edi Rock - That's My Way feat Seu Jorge. 2013)

RESUMO

Este trabalho é dedicado à reclamação constitucional, mais especificamente em sua correlação com o Código de Processo Civil de 2015 e a aplicação de precedentes judiciais no Brasil. Considera a origem do instituto da reclamação, como criação do Supremo Tribunal Federal a partir da teoria dos poderes constitucionais implícitos, o seu desenvolvimento histórico, especialmente quanto à sua aplicação no contexto do controle de constitucionalidade, sua natureza jurídica e sua disciplina encontrada no Código de Processo Civil. Além disso, será debatido acerca da controvérsia da sua natureza jurídica, bem como seu objeto e as hipóteses de cabimento. Com a Lei nº 13.105/2015, que cria o Código de Processo Civil, a reclamação passa a ser de competência de qualquer tribunal e também serve para observar teses jurisprudenciais provenientes de julgamentos de uniformização. Analisa-se a constitucionalidade do regime da reclamação, em especial a vinculação das teses jurisprudenciais com previsão em lei infraconstitucional. Ademais, será analisado sobre a utilização de mecanismos de uniformização com o objetivo de diminuir os volumes das demais judiciais, bem como a quantidade de recursos que chegam até os Tribunais Superiores.

Palavras-chave: Reclamação Constitucional. Código de Processo Civil. Reclamação. Jurisprudência. Uniformização.

ABSTRACT

This work is dedicated to the constitutional complaint, more specifically in its correlation with the 2015 Civil Procedure Code and the application of judicial precedents in Brazil. It considers the origin of the complaint institute, as the creation of the Federal Supreme Court based on the theory of implicit constitutional powers, its historical development, especially regarding its application in the context of constitutionality control, its legal nature and its discipline found in the Civil Procedure Code. In addition, it will be debated about the controversy of its legal nature, as well as its object and the appropriate hypotheses. With Law No. 13,105 / 2015, which creates the new Civil Procedure Code, the claim becomes the responsibility of any court and also serves to observe case-law theses arising from standardization judgments. The constitutionality of the new complaint regime is analyzed, in particular the linking of jurisprudential theses with provision in infraconstitutional law. In addition, it will be analyzed on the use of standardization mechanisms with the objective of reducing the volumes of other courts, as well as the amount of resources that reach the Superior Courts.

Keywords: Constitutional complaint. Civil Procedure. Complaint. Jurisprudence. Uniformization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgR	Agravo Regimental
art.	Artigo
inc.	inciso
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Rcl	Reclamação
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ORIGENS DA RECLAMAÇÃO.....	12
1.1 CONCEITO	15
1.2 DIREITO COMPARADO	17
1.3 A RECLAMAÇÃO NO BRASIL A PARTIR DA EC Nº 45/04.....	19
1.4 A RECLAMAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO STF.....	20
2 A AMPLIAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COM O ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	23
2.1 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	23
2.2 RELATÓRIO DAS COMISSÕES DO CONGRESSO NACIONAL.....	25
2.3. DISCIPLINA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	28
2.4. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA.....	32
3 CONSTITUCIONALIDADE E VALIDADE DA RECLAMAÇÃO DO CPC/2015.....	37
3.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL.....	37
3.2 A AMPLIAÇÃO DA RECLAMAÇÃO NO CPC BUSCA GARANTIR O DIREITO À SEGURANÇA JURÍDICA: EXISTE INCONSTITUCIONALIDADE?	39
3.3 UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: REFLEXOS SOCIOLÓGICOS E JURÍDICOS	44
3.4 UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA X ACESSO À JUSTIÇA	48
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

O instituto da reclamação vem sendo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal desde 1952, o referido instituto é objeto de diversos debates, com divergências tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial e, ainda, não apresenta consenso a respeito de sua natureza jurídica, hipóteses de cabimento e sobre a competência para julgamento.

O instituto da reclamação está intrinsecamente ligado à teoria dos poderes implícitos, segundo a qual todos os meios, poderes e instrumentos indispensáveis ao cumprimento da competência e do encargo constitucionalmente previstas a uma corte lhe são assegurados, ainda que não estejam explícitos em nenhuma norma. Todos os tribunais possuem suas atribuições definidas na Constituição Federal, cabendo assim zelar pelo seu cumprimento, sendo meio a reclamação um meio para assegurar o cumprimento de suas decisões.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil (CPC) no Estado brasileiro, inovou ao regulamentar a reclamação no espaço geral das leis processuais, além ampliar o instituto da reclamação com novas hipóteses de cabimento e com aumento da competência por parte dos tribunais.

A busca pela redução do volume processual, bem como pela segurança jurídica e coerência das decisões trouxe instrumentos de uniformização da jurisprudência, conforme preconiza o artigo 926 do Código de Processo Civil, pelo qual, “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

No entanto, esta questão parece um pouco contraditória, uma vez que as decisões judiciais são proferidas sem fundamentação em razão do volume, já por outro lado, este volume também pode ser ocasionado pela falta de decisões que sigam uma lógica de precedentes, gerando inconstância do entendimento e trazendo a falsa impressão de direito, o que resulta na judicialização de demandas que poderiam ser evitadas.

Como o objetivo de efetivar o sistema de precedentes, o legislador previu o processamento da reclamação constitucional perante qualquer tribunal e estabeleceu hipóteses de cabimento não expressas no texto da Constituição Federal. Assim, é necessário percorrer sobre a constitucionalidade de tais disposições, pela razão que

o referido instituto possui previsão expressa no texto constitucional, além de verificar a possível eficácia deste instrumento no novo sistema de precedentes.

Diante disto, entende-se ser necessário discutir sobre a utilização de mecanismos de uniformização como meio para assegurar a segurança jurídica, para efeito de redução do volume de demandas ajuizadas e da quantidade de recursos que chegam aos Tribunais Superiores, bem como conferir maior coerência nas decisões judiciais.

No presente trabalho serão feitas análises da origem e da evolução histórica da reclamação, passando pela positivação no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal até a sua constitucionalização em 1988. Após, será estudado o instituto da reclamação sob o âmbito da Lei nº 8.038/90 até chegar a sua inserção no Código de Processo Civil de 2015.

Com a criação da Emenda Constitucional nº 45/2004, o instituto da reclamação ganhou importância no cenário jurídico brasileiro, uma vez que se passou a admitir o ajuizamento da reclamação quando houver afronta às súmulas vinculantes, conforme dispõe o artigo 103-A, §3º da Constituição Federal de 1988.

Será, ainda, abordado o conceito de reclamação e demonstrado a sua divergência quanto a sua natureza jurídica, tanto no âmbito doutrinário quanto na jurisprudência. Adiante, os aspectos processuais da reclamação, como se chegou ao texto final do artigo no Código Processual, assim como as razões e fundamentos para o novo tratamento e regulamentação do instituto da reclamação.

Serão estudadas, também, a nova modelação do constitucionalismo processual que apresentou o Código, e as consequências provenientes da ampliação do cabimento da reclamação em todos os tribunais, evidenciando a razão das novas hipóteses de cabimento elencadas no CPC/2015, e demonstrando a crítica apresentada pela doutrina e os possíveis questionamentos sobre a constitucionalidade da ampliação das hipóteses de cabimento do instituto da reclamação.

Por fim, será analisado toda a celeuma em relação a uniformização das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, bem como isso a influência na estrutura do judiciário e como afeta no acesso à justiça.

O presente estudo tem como escopo verificar se a nova estrutura normativa da reclamação, a partir de sua instituição no CPC, é ou não compatível com a ordem constitucional brasileira.

1 ORIGENS DA RECLAMAÇÃO

Inicialmente, serão abordadas, neste primeiro capítulo, as questões introdutórias e iniciais sobre a reclamação constitucional. O referido instituto tem previsão nos artigos 102, inciso I, alínea “I”; 103-A, §3º e 105, inciso I, alínea “F”, todos da Constituição Federal de 1988.

A partir do texto constitucional, pode-se afirmar que a reclamação constitucional é considerada um instrumento de controle e defesa da autoridade das decisões, de competência dos Tribunais Superiores.

No entanto, importante mencionar que, na maioria das doutrinas e entendimentos que abordam sobre o tema deste estudo, os autores e doutrinadores não se dispuseram em apresentar um conceito de reclamação constitucional, não se tendo uma definição sobre o instituto da reclamação, o que será visto adiante. Assim, devido à falta de contornos definidos sobre a reclamação, foi necessário que a construção e desenvolvimento inicial do tema partissem da Teoria dos Poderes Implícitos.

Um dos precursores sobre o tema no direito brasileiro, José da Silva Pacheco (2002) aborda a evolução e o desenvolvimento do instituto da revolução em quatro fases, sendo elas: a sua criação até a sua incorporação da reclamação no Regimento do Supremo Tribunal Federal (STF), em 1957; de sua introdução no Regimento do Supremo Tribunal Federal até a Constituição de 1967, que conferiu ao STF a possibilidade de legislar sobre os processos de sua competência originária ou recursal; da Constituição de 1967 até a Constituição de 1988, em que a reclamação recebeu assento constitucional e, por fim, após a Constituição de 1988.

Dito isto, a primeira fase surge com o intuito de preservação da competência do STF, bem como para garantir a autoridade de suas decisões. Para tanto, a reclamação manifesta-se, inicialmente, nos entendimentos jurisprudenciais da Corte brasileira.

Sob o fundamento da teoria dos poderes implícitos, o STF passou a adotar o instituto da Reclamação para a solução de problemas operacionais diversos, buscando a garantia da autoridade de suas decisões, conforme já dito anteriormente.

A referida teoria é proveniente da ideia dos *implied powers*, esposada por Alexander Hamilton, John Jay e James Madison, na obra O Federalista. A teoria em

questão foi usada judicialmente pelo presidente da Suprema Corte norte-americana, em 1819, John Marshall, no caso *Mac-Culloch v. Maryland*. (XAVIER, 2015)

A teoria, em análise, possui caráter com preponderância hermenêutica, tendo sua origem na escola clássica do constitucionalismo norte-americano. A referida teoria preconiza a compreensão implícita dos meios essenciais para o desenvolvimento de uma competência constitucionalmente já prevista, desde que ela não esteja terminantemente proibida.

O julgamento firmou o precedente de que o Congresso norte-americano detinha o poder para criar o Banco dos Estados Unidos, vez que a Constituição lhe conferia competência para isso. Nesse sentido, John Marshall afirmou: “se o fim é legítimo e está de acordo com os objetivos da Constituição, todos os meios apropriados e plenamente adaptáveis a ele, não proibidos, mas dentro da letra e do espírito da Constituição, são constitucionais.” (RODRIGUES, 1958, p. 44-45 apud DANTAS, 2000, p. 160)

Desta feita, imperioso mencionar a forte influência norte-americana no início da República brasileira, em razão da adoção do modelo federativo no país e nos entendimentos do STF. Especificamente, no tem em discussão, o julgamento do caso *MacCulloch X Maryland* e a Teoria dos Poderes Implícitos contribuíram fortemente para o entendimento e construção da jurisprudência da reclamação.

José da Silva Pacheco (2002) menciona alguns dos julgamentos em que a Corte brasileira utilizou-se da Teoria dos Poderes Implícitos, como, por exemplo, no julgamento dos crimes de moeda falsa, de contrabando e de peculato, dentre outros. Importante citar o reconhecimento da competência do STF para o julgamento da ação rescisória proposta em face de seus acórdãos, muito antes mesmo de haver previsão constitucional expressa da reclamação constitucional, que ocorreu somente em 1934.

Para tanto, destaca-se o julgamento da Reclamação nº 141, de 1952, em que restou firmado que, quando o constituinte impõe certa competência, ele automaticamente confere os poderes necessários para sua efetivação.

Deste modo, a Reclamação nº 141 foi primordial para delinear o instituto, ora estudado, como está nos moldes atuais, se tornando uma referência para o direito brasileiro. A partir deste julgamento, a Reclamação foi definida como um garantia constitucional para a manutenção dos julgados exarados pelo STF, mesmo não tendo previsão expressa na Constituição ou em qualquer outra norma brasileira.

Ademais, é possível verificar que a teoria dos poderes implícitos ainda é usualmente utilizada pela Corte brasileira. Convém mencionar que, nessa fase, a aceitação da reclamação não era unanimidade no STF. No entanto, ela passou a ser adotada pela maioria dos Ministros à época.

Posteriormente, o então presidente do STF, Ministro Orozimbo Nonato, sugeriu que a reclamação fosse introduzida no Regimento Interno do STF, sendo ela incluída no Título II do capítulo V-A. Tendo sua constitucionalidade firmada no julgamento da Rcl. nº 831-DF, em 1970, no qual o relator Ministro Moacyr Amaral Santos firmou o entendimento da sua natureza processual, no sentido de preservar a competência e de assegurar a autoridade dos julgados do STF. (LEONEL, 2011)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a reclamação passou a constar expressamente no texto constitucional, especificamente, nos artigos 102, inciso I, alínea “I”; 103-A, §3º e 105, inciso I, alínea “F”, com dupla finalidade: a preservação da competência e a garantia de autoridade das decisões do STF e do STJ.

Para Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2000) a reclamação constitucional está prevista na Constituição como ferramenta da jurisdição constitucional. Acrescenta-se que, com a constitucionalização do instituto da reclamação, houve uma ampliação do seu cabimento a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que permitiu a sua utilização em todos os tribunais, desde que estejam presentes as hipóteses de cabimento previstas no artigo 988, da CF.

Ademais, com o advento da Lei nº 13.105, de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil, a Reclamação foi introduzida no referido código, passando a ser regulamentada nos artigos 988 a 993 do Livro III, que diz acerca “Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais”, e no Título I, “Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais.”

Desse modo, demonstrado brevemente a evolução da Reclamação Constitucional no direito brasileiro, desde a sua origem, na jurisprudência do STF, até a sua positivação e, posteriormente, à sua constitucionalização, as próximas seções será abordado o conceito do referido instituto, passando para a análise da reclamação nos sistemas jurídicos dos países que adotam o modelo de *common law*. Adiante, o presente estudo, desenvolverá uma análise da reclamação com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. E, por fim, a reclamação será estudada sob a perspectiva do STF.

1.1 CONCEITO

Firmadas essas questões introdutórias com uma breve evolução histórica a respeito da Reclamação, importante analisar seu conceito e sua natureza jurídica.

Como já dito anteriormente, a natureza jurídica da Reclamação não é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência. É possível verificar tal discussão no entendimento exposto pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 336:

A reclamação, qualquer que seja a classificação que se lhe dê – ação (Pontes de Miranda, “Comentários ao Código de Processo Civil”, tomo V/384, Forense), recurso ou sucedâneo recursal (Moacyr Amaral Santos, RTJ 56/546-548; Alcides de Mendonça Lima, “O Poder Judiciário e a Nova Constituição”, p. 80, 1989, Aide), remédio incomum (Orosimbo Nonato, apud Cordeiro de Mello, “O processo no Supremo Tribunal Federal”, vol. 1/280), incidente processual (Moniz de Aragão, “A Correição Parcial”, p. 110, 1969), medida de Direito Processual Constitucional (José Frederico Marques, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 3º, 2ª parte, p. 199, item nº 653, 9ª ed., 1987, Saraiva) ou medida processual de caráter excepcional (Ministro Djaci Falcão, RTJ 112/518/522) configura, modernamente, instrumento de extração constitucional, inobstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, I) e do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, f). (BRASIL, 1991)

Assim, verifica-se que a natureza jurídica do instituto da Reclamação não constitui tarefa simples. Para Mendes, Coelho e Branco (2008) o único consenso em relação ao tema é de que a reclamação se trata de uma medida jurisdicional e não de mera medida administrativa.

Com relação à natureza jurídica, o entendimento dominante é aquele que confere à reclamação natureza de ação propriamente dita, como aponta Pontes de Miranda, Marcelo Navarro Dantas (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008); Leonardo Lins Morato (2007), dentre outros autores.

Nesse mesmo sentido, Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas (2016) adotam a premissa de que a reclamação possui natureza jurídica de ação, tratando-se “[...] de expediente de que se podem valer as partes para provocar alteração de decisão judicial: logo, sua natureza não pode ser meramente correicional”.

Em sentido diverso, Gisele Santos Fernandes Góes (2011) afirma que a reclamação é uma garantia constitucional processual.

Pelo exposto, a definição da natureza jurídica da reclamação não é tarefa fácil, não existindo unanimidade na doutrina e na jurisprudência sobre a discussão.

Para Leonel (2011, P. 107), a reclamação é um mecanismo constitucional de grande relevância para que os Tribunais Superiores fortaleçam seus papéis,

[...] fazendo-o através da preservação das respectivas competências para a emissão da palavra final nas matérias que lhe são atribuídas, bem como assegurando a eficácia e a autoridade dos respectivos julgados, e assim fortalecendo o valor das suas posições, consubstanciadas em precedentes dessas Cortes.

Já Nelson Nery Júnior (2015, p. 1978) conceitua reclamação como “[...] medida destinada a fazer com que o tribunal faça cumprir as suas decisões, a jurisprudência consolidada e/ou preserve sua competência”.

Dito isto, entende-se que é por meio da reclamação a possibilidade de provocar a jurisdição e, conseqüentemente, formular pedido de tutela jurisdicional. Ademais, ela é solução para aqueles conflitos em que insistem na invasão de competência ou que desrespeita as decisões do Tribunal. Além disso, a reclamação valoriza aqueles que pretendem ver a preservação da competência e da eficácia das decisões exaradas pela Corte.

Segundo Richte (2019, p. 37),

A função da reclamação hoje é ambivalente, pois configura como verdadeira garantia constitucional dos destinatários da prestação jurisdicional, fazendo valer a competência dos tribunais quando necessário, e garantindo a observância de entendimento dos tribunais sobre soluções de direito com efeito vinculante.

Na Reclamação nº 9.542/SP, o STF, por meio de decisão monocrática, conceituou reclamação constitucional como sendo:

[...] instrumento constitucional processual construído no decorrer das atividades pretorianas e consagrado pelo Constituinte Originário como meio de assegurar ao jurisdicionado a efetividade das decisões, por um lado, e, por outro, resguardar o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça de afrontas ao exercício de suas competências constitucionais. (BRASIL, 2009)

No entanto, com o advento do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, tal entendimento restou desatualizado, uma vez que houve ampliação nas hipóteses de cabimento da reclamação, quais sejam: preservação da competência do tribunal e da

garantia da autoridade das decisões do tribunal; previsão de garantia da observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e garantia de observância de enunciados e súmula vinculante e de acórdãos proferidos em julgamento de casos repetitivos e em incidente de assunção de competência. (HOLLIDAY, 2016)

Pode-se afirmar, portanto, que a reclamação é uma garantia constitucional; uma garantia de uniformidade de entendimentos jurisprudenciais e, ainda, um instrumento de soluções de direito com efeito vinculante. Além disso, as hipóteses de cabimento giram em torno de suas funções de garantia, tanto para o próprio cidadão, tanto como função dos tribunais, nos termos do art. 988, incisos I e II, do CPC.

Assim sendo, salienta-se que a reclamação não pode ser utilizada como substituto de recurso nem como meio para rescisão de decisões já transitadas em julgado.

Por fim, entende-se que conceituar a reclamação pode trazer alguns conceitos vagos, mas, pode-se afirmar que, atualmente, ela tem natureza tipicamente jurisdicional, sendo considerado um instrumento jurídico processual, previsto na Constituição Federal, com o intuito de preservar a competência dos tribunais, bem como assegurar a autoridade de suas decisões.

1.2 DIREITO COMPARADO

Feitos breves apontamentos acerca do conceito da reclamação, cumpre agora indagar acerca dos sistemas jurídicos de outros países, especificamente no que diz respeito à garantia do cumprimento de suas decisões judiciais e da preservação das competências dos tribunais.

Em países que adotam o modelo da *common law*, como Estados Unidos da América e Reino Unido, os julgamentos são fundamentados nos precedentes, no qual a primeira decisão sobre o tema servirá como exemplo aos demais.

Já no Brasil, que adota o sistema jurídico da *civil law*, o ordenamento jurídico adota como base a lei como fonte primordial, sendo as questões jurídicas resolvidas por meio da interpretação e aplicação da lei.

No entanto, com a criação das súmulas vinculantes e outros institutos que se utilizam do precedente jurisdicional como fonte de julgamento, é possível afirmar que

houve uma mudança no sistema jurídico brasileiro, tendo, inclusive, sido já afirmado por alguns autores tratar-se de sistema um misto. (HOLLIDAY, 2016)

Para Felipe Veit Leal (2012) as leis, no sistema *civil law*, são fundamentadas em atos constitucionais. Porém, não há força vinculante de decisões passadas, somente sendo considerada uma forma de persuasão. Assim, o julgador não precisa se adequar àquela decisão que solucionou conflito análogo do passado, podendo manter sua independência e o livre convencimento sobre o caso em análise.

O referido autor entende que a diferença entre os dois sistemas reside na origem da força vinculativa. Sendo assim, enquanto em um o surgimento de uma norma genérica e abstrata, proveniente de um processo de dedução lógica buscando constituir uma organização geral (*civil law*), no outro, um modelo a seguir um raciocínio concreto, com o objetivo de solucionar situações individualizadas, partindo daí regras a resolver questões semelhantes (*common law*). (LEAL, 2012)

Schauer (2004) demonstra, em sua obra, como o *common law* funciona como um sistema de tomada de decisões fundamentada em regras e como o precedente serve como regra para essa finalidade. Nesse sentido, é possível falar em precedentes judiciais no sistema *civil law*.

É nítido, portanto, a influência do sistema da *common law* no Código de Processo Civil de 2015, vez que passou-se a privilegiar os precedentes como forma de uniformização e estabilização da jurisprudência, com intuito de proporcionar maior segurança jurídica no ordenamento jurídico.

No entanto, para Leonardo L. Morato (2007, p. 37) “não há, no direito estrangeiro, instituto sequer semelhante à reclamação”. Imperioso destacar, que cada país possui seus próprios meios para garantir o cumprimento das decisões judiciais e preservarem as competências dos tribunais, mas não foi possível identificar nenhum instituto familiar à Reclamação Constitucional brasileira.

Nessa senda, verifica-se que o instituto da reclamação constitucional é considerado como instituto criado pelo direito brasileiro, não havendo, no direito comparado, instrumento judicial com as mesmas características e especificidades. Assim, outros países chegam a adotar ferramentas que se assemelhem à reclamação, mas nenhum consegue atingir com tamanha magnitude e abrangência como o instituto da reclamação constitucional brasileiro.

1.3 A RECLAMAÇÃO NO BRASIL A PARTIR DA EC Nº 45/04

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a reclamação foi elencada expressamente no seu texto, especificamente, no artigo 102, inciso I, alínea “I”, e no artigo 105, inciso I, alínea “f”, com o intuito de preservar a competência e garantia de autoridade das decisões do STF e do STJ.

Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 foi criada a súmula vinculante no texto constitucional, dotando-a da reclamação como mecanismo para assegurar a obediência dos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública ao seu conteúdo (artigo 103-A, § 3º). A disciplina infraconstitucional da súmula vinculante foi dada pela Lei 11.417/2006.

A EC 45/2004, com a nova redação que deu ao artigo 102, § 2º, da CF, apenas ratificou de forma tácita, no texto constitucional, a transformação já realizada por conta do artigo 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1998 e do julgamento da questão de ordem na Rcl 1880 AgR.

Para Ricardo de Barros Leonel (2011), a Constituição conferiu novos instrumentos e perspectivas para a reclamação. Nesse sentido, o autor afirma que

Se a própria súmula vinculante foi estabelecida como mecanismo de fortalecimento do papel nomofilático com relação à Constituição, exercido pelo STF, a autorização constitucional e legal para a utilização da reclamação na hipótese de não observância dos precedentes sumulados em caráter imperativo caracteriza verdadeira expansão do instituto. Com isso, renova-se sua finalidade, função e características, delineando-se de modo mais claro, em visão contemporânea, sua natureza de ação. (LEONEL, 2011, p. 122)

Assim, o artigo 103-A, §3º, da Constituição, que foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, consagrou nova modalidade de cabimento da reclamação.

A Lei nº 11.417/2006 regulamentou o art. 103-A da CF, com previsão expressa do cabimento da reclamação no artigo 7º para as hipóteses que contrariem ou neguem vigência às súmulas vinculantes ou que as apliquem indevidamente.

Nesse contexto, cumpre dizer que a reclamação é cabível quando o ato ou omissão, podendo ser administrativo ou judicial, contrariar, negar vigência ou aplicar indevidamente súmula vinculante.

A súmula vinculante possui efeito *erga omnes* no que diz respeito aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública. Sendo assim, a reclamação tem como

objetivo defender enunciado de súmula vinculante, cabível contra ato de autoridade judicial ou administrativa.

Essas normas puseram fim à discussão acerca da possibilidade do uso da Reclamação Constitucional contra ato de autoridade administrativa quando esta promove a usurpação da competência do STF. No entanto, cabe mencionar que ao se utilizar da reclamação para atacar ato administrativo afrontoso à Súmula Vinculante, é necessário o esgotamento das próprias vias administrativas de impugnação.

Cabe dizer, ainda, que julgada procedente a reclamação, o STF anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial, determinando a utilização ou não da súmula vinculante na decisão a ser proferida.

Com o advento da Lei nº 13.105, de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil, a Reclamação foi introduzida no referido código, passando a ser regulamentada nos artigos 988 a 993 do Livro III, que diz acerca “Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais”, e no Título I, “Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais.”

Com o CPC/2015, houve uma ampliação da competência para todos os tribunais e uma maior explicitação das hipóteses de cabimento da reclamação, com um maior detalhamento do procedimento. Ademais, está previsto a garantia da observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, bem como a garantia da observância de enunciado de súmula vinculante e de acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. (HOLLIDAY, 2016)

Outro ponto de destaque, é que o CPC conferiu a possibilidade de ajuizamento da reclamação perante todos os tribunais, nos termos da redação do §1º, do artigo 988, do Código de Processo Civil.

1.4 A RECLAMAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção, será estudado a respeito da reclamação sob a visão do STF, uma vez que houve grande discussão sobre o referido instituto ser ou não ação e, caso fosse, a competência privativa seria da União, nos ditames do art. 22, inciso I, da CF.

Em 1991, o STF julgou a Rcl. 336-DF, momento em que o Ministro Celso de Mello mencionou várias classificações conferidas à reclamação – classificação já mencionada na seção 1.1 deste capítulo – dentre as várias classificações, cabe destacar, aquela em que afirma que a reclamação é um instrumento de extração constitucional (BRASIL, 1991).

Nesse contexto, vale dizer que a reclamação só passou a ter maior relevância, quando passou a ser prevista expressamente na Constituição Federal como hipótese de competência originária do STF e do STJ, com o objetivo de preservar a competência das referidas cortes, bem como assegurar a autoridade das decisões desses tribunais.

Atualmente, dispõem o art. 102, inciso I, alínea “I”, e o art. 105, inciso I, alínea “I”, da CF/1988 que é da competência originária do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgar a reclamação para a preservação de suas respectivas competências e garantia da autoridade de suas decisões.

Por seu turno, o art. 13 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, esboça um processo célere para o julgamento da reclamação no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Passado alguns anos, no julgamento da ADI nº 2.212-1-CE, a Ministra Ellen Gracie adotou entendimento contrário da corrente majoritária, uma vez que afirmou que a natureza jurídica da reclamação é de petição, em consonância com o disposto no artigo 5ª, inciso XXXIV, da CRFB/88. Neste mesmo julgamento, ficou firmado, também, o entendimento de que a reclamação não possui natureza de recurso, de ação ou incidente processual. (BRASIL, 2003)

Em sentido contrário, a doutrina defende que a reclamação se trata de espécie de ação constitucional, em conformidade com o previsto na Constituição. Em relação ao entendimento do STF a respeito da competência para julgar a reclamação, critica Neves (2013, p. 314-315):

Por fim, em mais um paradoxo observado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esse tribunal não admite reclamação constitucional perante os Tribunais Regionais Federais, alegando que para os Tribunais de Justiça cabe a previsão na respectiva Constituição Estadual, mas para os Tribunais Regionais Federais, somente com previsão na Constituição Federal. Mas, em se tratando de mero exercício do direito de petição, seria realmente necessária tal previsão expressa? Não bastaria a previsão no regimento interno do tribunal? Tomando por base o histórico do Supremo Tribunal Federal, a resposta a essa pergunta será negativa, considerando que a Corte

Suprema já declarou inconstitucional previsão de reclamação constitucional constante do regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em voto divergente ao da Ministra Ellen Gracie, o Ministro Maurício Correa, votou pela procedência do pedido, afirmando que a reclamação tem conteúdo processual, sendo matéria de competência da União. Ademais, ele sustentou que, em rede de reclamação, caso um tribunal de justiça julgasse que sua competência estivesse sendo violada por outro tribunal ou juiz ou, até mesmo, descumprindo suas decisões, isso acarretaria em graves consequências no equilíbrio das instituições judiciárias. (HOLLIDAY, 2016)

Seguindo o mesmo entendimento, o Ministro Moreira Alves corroborou com o entendimento de que a reclamação possui natureza processual.

Ao final, o pedido de inconstitucionalidade foi julgado improcedente pela maioria dos ministros, adotando-se a tese de que a reclamação não teria natureza processual, mas sim direito constitucional de petição, sob o fundamento do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, não violando, assim, o art. 22, inciso I, CF.

Nesse contexto, a tese levantada pela maioria do STF é incoerente, uma vez que não há como afastar o aspecto eminentemente processual da reclamação. Caso fosse direito de petição, o requerimento poderia ser feito sem advogado, não se poderiam exigir custas, e o seu conteúdo decisório não seria impositivo como uma coisa julgada.

Em 2005, na oportunidade de resposta à Rcl. – AgR nº 872-SP, no STF, o Tribunal posicionou-se no sentido de que a reclamação teria natureza administrativa, afirmando ser remédio processual correccional, de função corregedora (BRASIL, 2005).

Já em 2008, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 405.031-AL, o STF entendeu pela inconstitucionalidade dos artigos 190 a 194, contidos no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, por entender de que não seria possível a criação de uma reclamação por meio de regimento interno sem que houvesse lei no sentido forma e material (BRASIL, 2008).

Por todo o exposto, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal entende que a natureza jurídica da reclamação seja de direito constitucional de petição. Ademais, pressupõem que a reclamação seja cabível aos Tribunais de Justiça caso somente haja previsão na Constituição Estadual.

2 A AMPLIAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COM O ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil apresentou uma nova roupagem para o ordenamento jurídico, com clara busca pela efetivação das garantias asseguradas pela Constituição Federal.

O instituto da reclamação foi amplamente discutido pelo Legislador, sendo de grande importância sua abordagem para melhor compreensão sobre o tema.

2.1 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 é fundamentado que o sistema processual civil deve estar harmonizado com as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito, proporcionando à sociedade viabilidade para o reconhecimento e concretização dos direitos ameaçados e transgredidos.

Assim, é destacado que, muito embora o Código vigente de 1973 tenha operado de forma satisfatória, significativas alterações surgiram para adaptar não só as normas processuais as mudanças apresentadas pela sociedade como também para garantir o bom funcionamento das instituições. Essas mudanças foram aclamadas pela comunidade jurídica, ouvidas em todo país, sendo destacada no Anteprojeto do Código de Processo Civil, como uma das linhas principais para resolver problemas e “deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizavam valores constitucionais”.

O autor Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 62) destaca que a Comissão de Juristas, formada pela Presidência do Senado, buscou orientar-se, na elaboração do Anteprojeto, pelos princípios universalmente defendidos pelas leis processuais, para assim, proporcionar um processo justo no Estado Democrático de Direito, garantindo à todos o acesso a tutela jurisdicional efetiva. Explana ainda Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 62) que para a garantia do processo justo é necessário a participação dos litigantes, isso faz com que o desenvolvimento processual seja construído e manejado de forma a possibilitar a descoberta da verdade real dos fatos, levando ao deferimento da causa que realmente apresenta veracidade, para então ter sua situação jurídica protegida e resguarda pelo provimento judicial.

Ademais, explicou ainda a Comissão na Exposição de motivos do anteprojeto que cabe a lei ordinária e as normas inferiores, proporcionar e efetivar os valores estampados nos princípios constitucionais. Assim, para a Comissão presidida pelo Dep. Fábio Trad (2014, p. 17) o Código de Processo Civil de 2015 se apresenta como instrumento de concretização dos valores defendidos pela Constituição Federal.

Ponderou a exposição de motivos, que os posicionamentos diferentes apresentados pelos Tribunais perante a mesma norma jurídica acarretam uma situação de incongruência, em que jurisdicionados de idêntica situação são submetidos a regras de conduta diferentes devido a incompatibilidade de entendimento dos tribunais, o que leva a um sistema fragmentado e instável perante a sociedade. (BRASIL, 2010, p. 27)

Assim, tendo como base que cabe aos tribunais superiores apresentarem decisões que moldem o ordenamento jurídico, os princípios como legalidade e isonomia, foram expressamente formulados no Código, como prevê o Livro IV: “A jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores deve nortear as decisões de todos os Tribunais e Juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia”. (BRASIL, 2010, p. 27)

Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado), tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize. Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema. (BRASIL, 2010, p. 27)

A brusca alteração do entendimento dos tribunais em relação a interpretação da norma enfraquece a segurança jurídica, sendo por essa razão, expressamente previsto que uma vez firmada a jurisprudência em certo sentido, salvo relevante razões para alterações, a mesma deve ser mantida. Deriva do próprio princípio da segurança jurídica, que jurisprudência uma vez pacificada ou sumulada, tende a ser mais estável. Por essa razão, o anteprojeto do Código prevê que: “A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas”. (BRASIL, 2010, p. 28)

A exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015, de forma clara, destaca a intenção do legislador em não inviabilizar a prestação jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, sendo os mesmos dispensados de julgar reclamações e agravos que tenham por base temas já decididos em recursos repetitivos e em repercussão geral. Por conseguinte, observou o legislador que havendo questões constitucionais de repercussão geral ou questões infraconstitucionais de natureza repetitiva, deve as decisões das demais instâncias se adequarem ao entendimento adotado pelos tribunais superiores, de forma a eliminar a insegurança jurídica que fundava a possibilidade de cada processo alçar individualmente os tribunais superiores. (BRASIL, 2010, p. 28)

O instituto da reclamação aparece na exposição de motivos com fundamento de que caso não seja observada a tese firmada pelos Tribunais, caberá reclamação ao tribunal competente.

2.2 RELATÓRIO DAS COMISSÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Inicialmente, o anteprojeto apresentado pelo Senado Federal trazia em seu artigo 906: “Não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o tribunal competente” (BRASIL, 2010).

A Reclamação apareceu assim de forma sucinta no anteprojeto apresentado no Senado, prevendo o parágrafo único do mesmo artigo que o seu processamento e julgamento ficariam a responsabilidade de regulação do regimento interno de cada tribunal.

Ainda na mesma Cúpula, foi apresentado através Ofício nº 35/2010 do Centro de Apoio aos Juízes do Fórum João Mendes Júnior – CAJ e do professor doutor Paulo Henrique dos Santos Lucon da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo proposta de modificação do artigo 906, sendo sugerida a seguinte redação:

Art. 906. Não adotada a decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas, a parte prejudicada poderá impetrar reclamação ao tribunal hierarquicamente superior.

§. As condições de admissibilidade, o processamento e o julgamento da reclamação serão regulados por norma regimental do respectivo Tribunal.

§. Da decisão proferida no julgamento da reclamação em segundo grau de jurisdição caberá recurso especial e extraordinário, se for o caso.

§. Se equivocadamente adotada a decisão proferida no incidente pelo juiz, caberá agravo ou apelação ao Tribunal competente, conforme a natureza da decisão. (LUCON, 2010, p. 11)

Explicou o professor doutor Paulo Henrique Lucon, como justificativa da proposta, que embora não seja ideal a impetração de reclamação ao tribunal de segundo grau, uma vez que não foi tal órgão que decidiu sobre o incidente, essa medida impediria o enorme número de reclamações perante os tribunais superiores, e também, prestigiaria a unidade da jurisdição. Para o nobre jurista, a possibilidade de recurso fora propositadamente retirada, sendo que das decisões de incidente somente seria cabível a reclamação, garantindo assim a essência da reclamação de caráter de incidente processual. Explanou ainda em sua justificativa, que em se tratando de decisão proferida por juiz de primeiro grau no incidente, caberia nesse caso recurso, agravo ou apelação, a depender da natureza da decisão. (LUCON, 2010, p. 12)

Sobre as propostas de modificação do anteprojeto, no Relatório Legislativo da Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil, tendo como relator o Senador Valter Pereira, foi apresentado no Livro IV, referente aos processos nos Tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais, seriam aderidas importantes propostas de modificações apresentadas, entre elas, a criação de capítulo próprio para regular a reclamação, a luz do projeto de Código.

O texto do anteprojeto passou então a prever sobre a reclamação nos seguintes termos:

Art. 941. Não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o tribunal competente. Parágrafo único. O processamento e julgamento da reclamação observará o Capítulo VIII, deste Livro.

CAPÍTULO VIII DA RECLAMAÇÃO

Art. 942. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I – preservar a competência do Tribunal; II – garantir a autoridade das decisões do Tribunal; III – garantir a observância de súmula vinculante; IV – garantir a observância da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas; V – garantir a observância da tese firmada em incidente de assunção de competência. Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 943. Ao despachar a reclamação, o relator: I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias; II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 944. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 945. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 946. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 947. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Remetido à Câmara dos Deputados, a Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto do Código de Processo Civil apresentado pelo Senado ponderou inicialmente que a figura da reclamação passa a ser prevista no corpo do Código sendo suas hipóteses de cabimento alargadas, o que possibilita: preservar a competência do Tribunal, assegurar a autoridade das decisões do Tribunal assim como da observância das súmulas vinculantes e, também, assegurar que sejam observadas as teses firmadas em incidentes de resolução de causas repetitivas. (BRASIL, 2013, p. 29)

Ainda sobre o instituto da reclamação, a Comissão Especial da Câmara dos Deputados destacou como uma das boas novidades e a incorporação do referido instituto ao texto do Código, sendo, contudo, a seu ver, necessário alguns ajustes. Sugeriu a Cúpula que a necessidade de se determinar o cabimento da reclamação perante qualquer tribunal, sendo devido também a expressa necessidade de citação do beneficiário do ato que se busca impugnar. Ressalvou ainda, que preza o entendimento do Supremo Tribunal Federal que é inviável a apresentação de reclamação após o trânsito em julgado da decisão. (BRASIL, 2013, p. 62)

Restou, portanto, destacado a necessidade de deixar claro que a previsão de cabimento da reclamação no âmbito de qualquer tribunal e não apenas referente à espera dos tribunais superiores, assim como a alteração do artigo 943, para inclusão do inciso III, prevendo que à reclamação se trata de uma ação autônoma de impugnação, sendo devido a oitiva da parte contrária em respeito ao princípio do contraditório. Asseverou a Comissão que o beneficiário do ato impugnado deve ser réu na ação de reclamação, não podendo ser surpreendido com a anulação ou reforma da decisão sem a devida oportunidade de defender-se, razão pela qual se justifica a inclusão do inciso III. (BRASIL, 2013, p. 310)

Na Câmara dos Deputados, também foi apresentada uma importante sugestão por Lenio Streck e apoiado por Fredie Didier, Luiz Henrique Volpe e pelo relator da Câmara, Dep. Paulo Teixeira, para a mudança no código, vez que o texto original do Senado valorizava apenas a estabilidade da jurisprudência, e na visão de Lenio Streck as decisões deveriam apresentar também coerência e integridade de

forma a que o Magistrado tenha o dever de reconhecer e fazer vigorar certos padrões, contribuindo assim para um direito harmônico, um sistema coerente de justiça interligado por princípios que sustentam a integridade. A partir das sugestões apontadas por Lenio Streck a Comissão especialista da Câmara passou a prever no artigo 926 que: “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. (LENZA, 2015, p.1)

A Comissão ajustou a redação do artigo 946 para prever que a reclamação é cabível não só para preservar a competência, mas como também para assegurar a autoridade das decisões dos tribunais, estando assim inserido o enunciado de súmula vinculante e a tese fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas. Sendo julgada procedente a reclamação, caberá ao tribunal determinar a medida adequada à solução do caso, ainda que se trate de hipótese de usurpação de competência. (BRASIL, 2013, p. 311)

Por conseguinte, o Deputado Bruno Araújo apresentou como emenda ao artigo 942 com o seguinte texto: “Caberá para qualquer tribunal competente reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:”. Como justificativa, o Deputado ressaltou que a reclamação constitui instituto cujo fundamento se baseia na teoria dos poderes implícitos e, sendo cediço que o tribunal possui poderes e competência, encontra-se implícito que seu poder para fazer valer aqueles poderes e resguardar sua competência, sendo o instituto da reclamação instrumento processual próprio para isso, logo, por fazer parte de sua competência implícita é cabível para qualquer tribunal. (BRASIL, 2013, p. 445)

Votou a Comissão pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e aprovação da emenda proposta pelo Deputado Bruno Araújo, vez que muito embora o projeto apresentado pelo Senado deixasse implícito que a reclamação poderia ser dirigida à qualquer tribunal, considerou pela necessidade de ser deixado expresso o cabimento da reclamação em qualquer tribunal. (BRASIL, 2013, p. 446)

2.3 DISCIPLINA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Conforme demonstrado em linhas alhures, o Código de Processo Civil de 2015 introduz importantes inovações sobre a matéria da reclamação, apresentando a mesa capítulo próprio destinado à sua regulamentação.

A partir do Código encontra-se previsto o cabimento da reclamação quando ocorrer a aplicação indevida de tese jurídica ou no caso de não ocorrer a sua aplicação na demanda a ela correspondente. Entretanto, isso não implica necessariamente na supressão do direito do Magistrado de auxiliar na formação dos precedentes, ainda sendo válido os contrapontos apresentados para que o Tribunal leve em consideração novos argumentos. (TENÓRIO, 2018, p.55)

O artigo 988 do Código traz a reclamação com objetivo de preservar a competência do tribunal e assegurar a autoridade das decisões. Assim, a aplicação do instituto da reclamação foi ampliada para além do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para também atingir os tribunais estaduais e federais, vez que a Constituição Federal de 1988 apenas prevê o cabimento de reclamação perante os Tribunais Superiores: STF e STJ. (GOMES, 2017, p.35)

O Código Processual disciplina no seu artigo 988 as hipóteses de cabimento da Reclamação, sendo definido que:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (*Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016*)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (*Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016*)

Nota-se que, o primeiro inciso do artigo 988 expõe que a reclamação é meio cabível para preservar a competência dos tribunais, acrescentando o segundo inciso, que a ela cabe também garantir a autoridade das decisões dos tribunais. Já o terceiro inciso faz referência a garantia da observância de súmula vinculante e decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade. O quarto e último inciso garante o cabimento da reclamação para assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de causas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

No que tange a preservação da competência do tribunal, a mesma já era visualizada nas decisões do STF, a exemplo, na reclamação 11323 AgR/SP, assegurou a corte sua competência originária nas ações de interesse de toda a magistratura (BRASIL, 2015). De igual forma, pode ocorrer também nos tribunais de

segundo grau, quando equivocadamente forem ajuizadas ações na primeira instância. (NOGUEIRA, 2018, p.1)

A garantia da reclamação para preservar a autoridade das decisões do tribunal visa proteger a coisa julgada e decorre da própria segurança jurídica, aqui pode-se citar o caso em que juiz deixa de cumprir ordem emanada do tribunal, sendo devido assim reclamação como forma de se fazer impor o cumprimento da hierarquia. Aponta Luiz Fernando Valladão Nogueira (2018, p. 1) que a reclamação também apresenta-se cabível quando ocorrer o descumprimento de ordem judicial, com efeito vinculativo e erga omnes, inclusive de 2ª grau, portanto a reclamação pode objetivar a imposição de decisão de caso específico/concreto, como também de efeito vinculativo/erga omnes.

A primeira hipótese dar-se-á quando a instância inferior desacata a ordem emanada, por força de decisão judicial, advinda daquela hierarquicamente superior, num contexto em que a coisa julgada – formal ou material – é restrita às partes. A segunda hipótese dar-se-á quando do controle concentrado de constitucionalidade, a exemplo do que acontece nas decisões proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade e em incidentes de inconstitucionalidade. É óbvio que não se pode invocar, por meio de reclamação, mero precedente jurisprudencial, sem caráter vinculativo, para a defesa e prevalência de decisão do tribunal. Os precedentes, mesmo no novo sistema codificado, devem ser observados, mas nem todos ensejam o instituto da reclamação, quando descumpridos. Nessa linha de raciocínio, mesmo antes do novo código, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 6488 (AgRg/SP), da relatoria do Ministro Eros Grau (DJe 28.05.2010), que “não cabe reclamação para assegurar a autoridade de ato judicial que não possui efeito erga omnes”. (NOGUEIRA, 2018, p. 1)

Ademais, a Lei nº 13.256 de 2016 trouxe significativas modificações as hipóteses de cabimento do instituto da reclamação. A mudança se deu de forma bastante célere, vez que o Código entrou em vigor em 18 de março de 2016 e a lei foi promulgada em 04 de fevereiro de 2016, portanto antes de findado a *vacatio legis* do Código. O Deputado Carlos Manato justificou que a reintrodução legislativa do sistema de filtro de admissibilidade recursal se tratava de medida de urgência com fulcro de impedir o risco de potencial comprometimento do desempenho da junção jurisdicional dos tribunais superiores. (BORGES, 2018, p. 251)

As alterações trazidas pela Lei nº 13.256/2016 trouxe hipóteses de exclusão do ajuizamento da reclamação constitucional presentes nos incisos III e IV do texto original, além de modificar e desmembrar o parágrafo 5º em duas hipóteses: Primeiro, para tornar incabível o ajuizamento de reclamação após o trânsito em julgado da decisão reclamada; e segundo, para tornar inadmissível a reclamação se interposta

para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário que possua repercussão geral reconhecida ou de acórdão cujo o julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos não houver esgotado as instâncias ordinárias. (BORGES, 2018, p. 252)

Para o doutrinador Elpídio Donizetti (2017, p. 1285) o esgotamento das instâncias ordinária apresenta duas hipóteses: primeiro, quando a reclamação é ajuizada para garantir a observância de acórdão de Recurso Extraordinário com matéria de repercussão geral reconhecida; e segundo, quando a reclamação tem por objeto acórdão proferido em julgamento de Recurso Extraordinário ou Recurso Especial repetitivos. No segundo caso, a reclamação apresenta-se em verdade como um recurso, sendo sua propositura apenas cabível quando couber os referidos recursos. Uma vez que a decisões viole apenas tese firmada nos termos do art. 1.036, somente caberá apresentação de apelação. Se a decisão na apelação violar o paradigma repetitivo e, havendo assim afronta à Constituição, será possível apresentar perante o judiciário, até mesmo de forma concomitante, Recursos Extraordinário, Recurso Especial e Reclamação.

Nesse diapasão, a reclamação apresenta-se mais vantajosa, vez que será apreciada pelo tribunal superior, contudo, que em ambas as duas hipóteses retro mencionadas, assevera Elpídio Donizetti (2017, p. 1285) que a reclamação deve ter como finalidade garantir a observância de precedente, isso quer dizer que não caberá reclamação para reanálise da discussão, mas tão somente para verificar se no julgado ocorreu inobservância de paradigma.

O procedimento da Reclamação é célere e simples, vez que seu objetivo é a efetivação de uma decisão ou correção de usurpação de competência, podendo ser resumido em quatro fases. A primeira pode ser definida como fase postulatória, ela se refere a petição que deve ser instruída devidamente com as provas pré-constituídas, as quais cabem demonstrar a violação da decisão ou da competência. A segunda fase, chamada de ordinatória, é a fase em que o relator requisita informações da autoridade tida como usurpadora, podendo ainda conceder liminar. A terceira fase é a fase em que se deve ouvir o Ministério Público, quando este não for o reclamante, sendo lhe dado prazo de cinco dias para se manifestar. A quarta, e última fase, se trata da fase decisória em que julgado procedente o pedido, determinará o tribunal o que for conveniente para a preservação de sua competência ou a imposição do cumprimento da tese defendida. (GOMES apud DANTAS, 2017, p. 28)

Assim, nos termos do artigo 992, sendo a decisão sobre reclamação procedente caberá ao Tribunal a cassação da decisão exorbitante de seu julgado, devendo determinar a medida adequada à solução da controvérsia que ensejou a reclamação. Destarte, nos termos do artigo 993, prevê o Código de Processo Civil de 2015 que compete ao Presidente do tribunal deve determinar o imediato cumprimento da decisão, com a posterior lavratura do acórdão.

2.4 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

Em recente julgado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o instituto da reclamação não é cabível para o controle de aplicação de tese de recurso repetitivo. Na Rcl/SP 36476, em interpretação ao artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015, o STJ decidiu que é inviável o controle da aplicação pelos tribunais de precedente qualificado pela Superior Corte em decisões de recursos especiais repetitivos. (BRASIL, 2018)

Em sua decisão, destacou a nobre Ministra Relatora Nancy Andrighi que a reclamação constitucional é fruto de uma construção jurisprudencial, que com base na teoria dos poderes implícitos, o STF passou adotar como forma de preservação de sua competência e de garantia da autoridade de seus julgados. Explanou ainda, que o instituto da reclamação passou por diversas fases, sendo remodelada e implementada pelo CPC de 2015, lembrou a Ministra que antes do advento do Código de 2015 carecia de desenvolvimento doutrinário e legal, sendo a jurisprudência a principal fonte normativa até então. (BRASIL, 2018)

No relatório a Ministra Relatora Nancy Andrighi pontuou que o rol de cabimento apresentado no texto original do artigo 988 do CPC de fato já se encontrava previsto em outras normas, em especial a Constituição Federal, sendo inovando a garantia de observância de precedente proferido em decisões de casos repetitivos ou no caso de incidente de assunção de competência. Contudo, lembrou a Ministra que antes mesmo do vencimento da *vacatio leges* a Lei nº 13.256/2016 alterou a redação inciso IV, excluindo os casos repetitivos das hipóteses de cabimento da reclamação.

Muito embora a Lei de 2016 tenha estabelecido a impossibilidade da propositura de reclamação como forma de garantir a observância de acórdão de recurso especial repetitivo, tal impedimento é válido apenas quando não esgotadas as instâncias ordinárias (inciso II, §5º, art. 988). Assim, nas palavras da Ministra

relatora: “não é possível extrair, com segurança, conclusão quanto ao cabimento, ou não, da reclamação que visa a observância de tese proferida em recursos especial ou extraordinário repetitivos”. (BRASIL, 2018)

Por conseguinte, entendendo que deixou claro o legislador a intenção de não sobrecarregar as atividades do STF e do STJ, sendo inclusive destacado na exposição de motivos do Código de 2015, assim como a Lei nº 13.256/2016 que dispensou o julgamento de relações e agravos que tenham por finalidade discussão de temas decididos em recursos repetitivos e em repercussão geral.

[...] 6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição. 7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios. 8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto. 9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15. 10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito. (BRASIL, 2020a)

No âmbito da Suprema Corte, decidiu recentemente no Rcl 42.638 AgR/SPS tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio que a reclamação pressupõe tenha sido usurpada a competência do Supremo ou desrespeitada a decisão proferida, não sendo cabível como sucedâneo recursal. Nos termos da ementa: “RECLAMAÇÃO – OBJETO. A reclamação pressupõe tenha sido usurpada a competência do Supremo ou desrespeitada decisão proferida, sendo imprópria a utilização como sucedâneo recursal”. (BRASIL, 2020b)

Ainda sob o mesmo viés, já decidiu o Supremo tribunal Federal que não é cabível reclamação como sucedâneo recursal contra atos de ministros ou turmas que integram o STF (BRASIL, 2019). Na Reclamação em comento, explanou o Relator Ministro Roberto Barroso que a parte reclamante tinha por pretensão, por via transversa, rediscutir a decisão que de cautelar já lhe negada pelo tribunal, sendo incabível o instituto da reclamação como meio de cassação de decisões de Ministros

ou Turmas do Supremo Tribunal Federal, pois os atos emanados pelos seus órgãos no exercício de suas competências legais e também regimentais, são atribuíveis à própria Corte.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DO PRÓPRIO STF. 1. Reclamação em que se impugna acórdão do TST que já foi objeto de análise por esta Corte, em agravo em recurso extraordinário. 2. Inviável reclamação em que se busca, por via transversa, a reforma de decisão do próprio Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (BRASIL, 2019a)

Nota-se que o tema já havia sido discutido por meio de recurso extraordinário, por essa razão considerou a Suprema Corte inviável o cabimento de Reclamação com vista a reforma da própria decisão do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência demonstra que muito embora o instituto da Reclamação apresente um capítulo próprio no Código de Processo Civil, com rol que legitima seu cabimento, sua propositura é filtrada para impossibilitar o abarrotamento de ações perante os tribunais.

Em agravo interno de Reclamação nº 38.020/RJ de 2019 no STJ, o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva negou provimento de agravo interno apresentado contra decisão que indeferiu de plano reclamação (BRASIL, 2019b). Em seu relatório, destacou o Ministro que a irrisignação não merecia prosperar vez que o precedente apresentado na reclamação não se tratava de julgado de demanda repetitiva restando, portanto, descartada a hipótese de cabimento prevista no inciso II, parágrafo 5º do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015. Acrescentou ainda, que também não se inseria a reclamação na hipótese prevista no inciso II, a qual se refere a garantia da autoridade das decisões do tribunal, pois é pacífica a jurisprudência no sentido de que tal previsão se refere a garantia de decisão proferida pela Corte em um caso concreto, o que não ocorreu no caso das reclamantes.

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A reclamação constitucional não se presta à reforma de decisões contrárias à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; quando proposta sob o pretexto de garantir a autoridade das decisões da Corte, destina-se a fazer cumprir decisão proferida em caso concreto que envolva as partes postas no litígio do qual é oriundo a reclamação. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL, 2019b)

Ainda sobre o entendimento jurisprudencial a respeito do instituto da Reclamação, decidiu o Supremo Tribunal Federal incabível como sucedâneo recursal para reexame do conteúdo do ato reclamado. O caso trata-se de Agravo Regimental na Reclamação de nº 36.033/GO em que a Recorrente sustentou que a Reclamação configura instrumento hábil a impugnar decisão que indefere pedido de revogação de sobrestamento – processo cujo andamento é suspenso em razão de repercussão geral. Nas razões apresentadas pela Reclamante, afirmou que: “ao sobrestar o feito com fulcro no Tema 810, o ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás usurpou a competência e violou a autoridade das decisões da Suprema Corte”, a seu ver, a questão abordada em seu recurso destoava do Tema 810 de sobrestamento. (BRASIL, 2019c)

Contudo, explanou o Ministro Luiz Fux, Relator do referido julgado, que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento da Reclamação prevista no estatuto processual civil. Pontuou ainda que, o *sub examine* não se refere: a caso de usurpação de competência, vez que o Tribunal de origem agiu nos limites de sua competência; tampouco se trata de afronta à autoridade de decisão da Suprema Corte, vez que apenas se admite reclamação para garantia da observância de precedente firmado em processos objetivos ou caso a parte figure na relação processual em que foi proferido a decisão descumprida; também não configura o caso ofensa a enunciado de súmula vinculante ou acórdão proferido em controle concentrado; por fim, destacou que não se trata de caso de afronta à autoridade de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, ou mesmo de incidente de assunção de competência, o que demonstra claramente a inviabilidade do cabimento do instituto de reclamação. (BRASIL, 2019c)

De fato, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como mesmo citado no inteiro teor do acórdão, é pacífica no sentido de que a decisão do Tribunal de origem que acolhe ou rejeita pedido de sobrestamento do feito somente pode ser impugnada por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.030, inciso III e §2º do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2019c)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DE TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE COGNOSCIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 988, INCISOS I, II, III E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO

COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, I, I, da CF além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados da Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º da Constituição, incluído pela EC n. 45/2004. [...] 2. In casu, insurge-se a parte reclamante contra decisão que indeferiu pedido de revogação de sobrestamento do feito na origem, em que pese a pendência de julgamento de embargos de declaração no recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, cujo objeto supostamente guardaria identidade com a discussão posta nos autos. Tal situação não se amolda à nenhuma das hipóteses de cabimento da Reclamação, previstas nos incisos I a IV do art. 988, do Código de Processo Civil. 3. A reclamação “não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual” (Rcl nº 4.381/RJ-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 5/8/11). 4. A reiteração dos argumentos trazidos pela parte agravante na petição inicial é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedente: Rcl 22.048-ED, Tribunal Pleno, DJe de 23/08/2016. 5. Agravo interno desprovido. (BRASIL, 2019c)

Para fins de explanação também de julgados que admitem o cabimento do instituto de Reclamação, recentemente julgou procedente o Tribunal de Justiça de Goiás a Rcl. nº 0307953-64.2019.8.09.000, por entender o Tribunal que ofende a jurisprudência da Corte e a própria legislação um acórdão que anula intimação plenamente válida. (GOIÁS, 2019)

RECLAMAÇÃO. RECURSO INOMINADO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. CABIMENTO. INTIMAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. REFORMA DO ACÓRDÃO. 1. Admite-se o recebimento de Reclamação visando garantir autoridade de decisão deste Tribunal (art. 998, II, CPC). 2. É válida a intimação para prática de atos processuais, inclusive para comparecimento em audiência, realizada via Diário da Justiça Eletrônico, quando a parte possui advogado constituído nos autos. Inteligência do artigo 270 do CPC. 3. Ofende a jurisprudência desta Corte e a própria Lei Adjetiva o acórdão que anula intimação plenamente válida, revelando o ato judicial questionado flagrante teratologia. 4. Outrossim, nos termos da jurisprudência do STJ, não deve ser declarada nulidade processual se não houver demonstração de prejuízo às partes (*pas de nullité sans grief*). 5. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (GOIÁS, 2019)

Em suma, percebe-se uma grande tentativa de utilização do instituto da reclamação como escape para sucedâneo recursal. Porém, a utilização da reclamação não pode ter destinação estranha a apresentada no ordenamento jurídico, pois banaliza o real sentido motivado pelo legislador ao prever expressamente o cabimento da reclamação, sobrepesando os tribunais com pedidos destoantes da lei.

3 CONSTITUCIONALIDADE E VALIDADE DA RECLAMAÇÃO DO CPC/2015

A base para a construção de toda norma deve observar os fundamentos da Constituição Federal, assim o estudo da constitucionalidade e validade do instituto da Reclamação previsto no Código de Processo Civil é de grande relevância para mundo jurídico.

Em verdade, a relação do direito processual civil com o direito constitucional não se limita apenas a hegemonia da Lei Maior, mas como também da própria essência do processo, que numa visão sobre a função soberana do Estado, busca na Constituição os atributos e limites para o exercício dessa função. (THEODORO JR., p. 46)

Os estudos sobre o processo civil demonstram que o processo contemporâneo tem dedicado a alcançar resultados concretos por meio da prestação jurisdicional, como a formulação de remédios e medidas que melhorem os serviços forenses. A instrumentalidade e a efetividade é o norte utilizado para, deixando o antigo pensamento sobre “processo legal”, se ter em mente a busca pela “garantia de um processo justo”. Constituindo o acesso à justiça, a segurança jurídica parte dos princípios fundamentais necessários para a garantia do processo justo. (THEODORO JR., p. 48)

3.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL

Hoje, costuma-se dizer que o processo civil constitucionalizou-se. Fala-se em modelo constitucional do processo, expressão inspirada na obra de *Italo Andolina e Giuseppe Vignera, Il modello costituzionale del processo civile italiano: corso di lezioni* (Turim: Giapicchelli, 1990). O processo há de ser examinado, estudado e compreendido à luz da Constituição e de forma a dar o maior rendimento possível aos seus princípios fundamentais. (DONIZETTI, 2017, p. 22)

O entendimento doutrinário tem-se inclinado cada vez mais no sentido de desenvolver a função jurisdicional, passando a deixar de enxergar o processo apenas na sua natureza procedimental de fazer cumprir regras e princípios, mas também visualizar a função que o Poder Judiciário tem de tutelar a Carta Magna. Assim, o processo moderno deve abarcar não apenas os preceitos fundamentais que se relacionam com o processo, ele deve ser visto acima de tudo como “remédio de

justiça” desenvolvido na sua forma mais ampla sob os princípios e garantias constitucionais. (THEODORO JR., 2009, p. 31)

Para efetivação das garantias constitucionais e acesso à justiça, deve-se implementar uma nova visão do processo que objetiva relacionar não somente o legislador, mas principalmente, os doutrinadores e os sujeitos do processo. Assim, “o velho processo (mera técnica formal) se torna *instrumento das garantias* (constitucionais) a que os litigantes têm direito”. A partir da constitucionalização do processo emana um processo justo que compreende naturalmente os direitos fundamentais próprios do processo, tais como a garantia do juiz natural, o contraditório, a ampla defesa, dentre outros. O processo justo, em si, busca por outros direitos e princípios constitucionalmente garantidos, a exemplo, o princípio da igualdade, que determina a noção de um processo equitativo. “O processo constitucionalizado impõe uma conciliação razoável e proporcional entre justiça e segurança, ambas indispensáveis ao Estado Democrático de Direito”. (THEODORO JR., 2009, p. 35)

No Código de Processo Civil, o artigo 1º contempla expressamente a teoria da constitucionalização do processo, ao prever que o processo civil é ordenado, disciplinado e interpretado de acordo com os valores e os preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal. O artigo é importante não só pelo sentido retórico, mas também para a aplicação prática contra qualquer dispositivo que infrinja a Lei Maior, assim a lei processual e a atividade jurisdicional devem observar as normas e valores constitucionais assim como lhe devem legitimar o seu exercício, ao mesmo tempo que protegem contra o autoritarismo e o abuso. (COELHO, 2019, p.1)

Cabe aos princípios constitucionais orientar as normas processuais tanto no momento de sua construção, como também na sua interpretação e aplicação, sob esse prisma, o processo passa a ser visto como ferramenta à disposição do Estado para fazer valer a justiça.

Para compreender o modelo constitucional do processo brasileiro é necessário ter em mente a dimensão constitucional do processo, pois o constitucionalismo do processo não tem como objetivo explicar, discorrer ou analisar a categoria jurídica que possivelmente se encontra relacionado o processo, mas sim compreender o processo como meio legítimo para o exercício da garantia de direitos, isso significa desenvolver o processo a partir de sua ligação direta com a Constituição. (LAGES; CHAMON JR., 2017, p. 295)

Pode-se tirar desse ponto o desdobramento do instituto da reclamação, que após debates nas comissões especiais, achou-se por bem a criação de capítulo próprio desdobrando sua aplicabilidade e possibilidades de cabimento. A priori, o texto original do anteprojeto apenas prescrevia o antes já legitimado pela Constituição Federal, mas seguindo o entendimento de que ao processo cabe proporcionar os meios de efetivação do exercício do direito e das ferramentas constitucionalmente previstas, o tema foi debatido e tratado no Código de Processo Civil.

O processo configura assim ferramenta de garantia e concretização do Direito que depende da efetivação dos princípios constitucionais processuais, ele pode ser definido por três características: segundo sua expansividade, variabilidade e perfectibilidade. A expansividade se relaciona com a observação a partir do prisma da hegemonia das normas constitucionais em razão das demais normas, do valor constitucional do processo que viabiliza a expansão e o desenvolvimento dos procedimentos jurídicos. Já a variabilidade se refere capacidade dos procedimentos institucionalizados poderem assumir diferentes formas para alcançar os fins pretendidos. E por último, a perfectibilidade se refere a possibilidade de o modelo constitucional ser aperfeiçoado pelo ordenamento jurídico por meio de novas garantias e instrumentos. (LAGES; CHAMON JR., 2017, p. 296)

O texto constitucional prevê variadas formas pela qual pode o poder Judiciário ser provocado, essas formas se inserem nos chamados “procedimentos jurisdicionais constitucionalmente diferenciados” e, portanto, devem ser priorizadas pelo Código Processual. Formam parte desses procedimentos: a reclamação, o mandado de segurança, *habeas corpus*, dentre outros. (BUENO, 2008, p. 7)

3.2 A AMPLIAÇÃO DA RECLAMAÇÃO NO CPC BUSCA GARANTIR O DIREITO À SEGURANÇA JURÍDICA: EXISTE INCONSTITUCIONALIDADE?

O Código claramente apresenta uma busca pela uniformidade e estabilidade da jurisprudência, esse objetivo derivado do princípio da segurança jurídica se funda na necessidade de proteger e resguardar as justas expectativas das pessoas. Tendo como partida, que cabe as normas jurídicas proporcionarem efetividade às garantias constitucionais, deve o Código tornar “segura a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de surpresas, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta”. (DONIZETTI, 2017, p.11)

Cria-se aqui a dicotomia entre a segurança jurídica e o engessamento das decisões dos tribunais. A busca pela vinculação das decisões proporciona segurança que evitam a surpresa das partes, mas podem desencadear uma limitação na análise do caso concreto pelo judiciário.

O princípio do livre convencimento motivado, que assegura o julgamento justos e com observância da singularidade do caso, quando compreendido em seu sentido amplo, pode conduzir a desvio do princípio da legalidade o que por consequência influi sobre o Estado Democrático de Direito. A discrepância excessiva do entendimento jurisprudencial conduz a intranquilidade social e à insegurança do Poder Judiciário. A busca pela redução do número de recursos perante os tribunais é compreendida como resultado da estabilidade e uniformização da jurisprudência. Contudo, mostra-se comprometida a liberdade do juiz em decidir conforme o seu entendimento sobre o sentido real que apresenta a norma. (DONIZETTI, 2017, p.11)

O Código de Processo Civil de 2015, ampliou admissibilidade do instituto da reclamação e, conseqüentemente, o efeito vinculante das decisões. Para Pedro Lenza (2015, p.1), a regra de vinculação não se apresentaria constitucional, uma vez que foi introduzida por lei infraconstitucional, cabendo a Emenda Constitucional o acréscimo de previsão de hipóteses de decisões com efeito vinculante. Isso porque, no texto constitucional o instituto da reclamação somente é previsto como meio de controle concentrado de constitucionalidade ou em razão de observância a Súmula Vinculante. (LENZA, 2015, p.1)

É cediço que a busca pela vinculação dos precedentes tem como objetivo evitar a surpresa das partes, viabilizando a segurança jurídica. Contudo ao se criar hipóteses de vinculação por lei, o efeito vinculante propicia também a admissão da reclamação, o que leva por bem considerar a inviabilidade do efeito vinculante no controle da decisão judicial. Para Pedro Lenza (2015, p.1) não se pode confundir efeitos processuais de instrumentos e a ampliação de hipóteses de cabimento da reclamação com a garantia da autoridade das decisões.

De fato, no direito constitucional prevalece que as leis ordinárias possuem competência matéria residual, isso implica que, não havendo previsão na Constituição Federal sobre o tratamento do tema em norma jurídica específica, o mesmo poderá ser tratado por uma lei ordinária. No caso da reclamação, não existe previsão para tratamento por lei específica, tendo o legislado infraconstitucional o poder/dever de tratar o tema. A ampliação do alcance da reclamação não lhe retira seu objetivo,

apenas otimiza o seu uso dentro da garantia da segurança jurídica e isonomia da prestação jurisdicional, “pelo contrário, as novas tendências da reclamação vêm prestigiar o cidadão, verdadeiro destinatário dos serviços públicos, com um Poder Judiciário mais seguro e previsível”. (MORAES, 2015, p.35)

A supervalorização dos precedentes pode provocar o detrimento da súmula vinculante, que passa a ter a mesma aplicabilidade de todos os precedentes de observação obrigatória. “as sumulas, os precedentes e as decisões em recursos repetitivos não possuem força legal capaz de obrigar os magistrados a se vincularem, por não constituírem preceito legal abstrato”. Nesse viés, seria inconstitucional o texto apresentado no inciso III a V do artigo 927 do CPC, pois equiparariam os mecanismos de força vinculante à súmula vinculante do STF. (GARCIA, 2020, p.1)

As súmulas são enunciados edificados pelos tribunais com fulcro em consolidar entendimento pacífico sobre tema, ressaltando o posicionamento uniforme sobre tema repetitivo. As súmulas se diferenciam em Súmulas de Jurisprudência e Súmulas Vinculantes. As primeiras se referem a consolidação dos tribunais perante certo assunto, mas não possuem caráter vinculante, e sim persuasivo. Já as Súmulas Vinculantes inserida pela Emenda Constitucional de nº45 são dotadas de obrigatoriedade e se submetem a procedimento próprio de edição. (HOLLIDAY, 2016, p. 71)

Antes mesmo da entrada em vigor das súmulas vinculantes no ordenamento jurídico, já havia um grande debate por parte dos juristas sobre o tema. Os apoiadores da súmula vinculantes sustentavam que a mesma possibilitaria maior segurança jurídica, vez que reduziria a produção de decisões conflitantes, ao mesmo tempo que reduziria o número de recursos repetitivos sobre o mesmo tema, reduziria também número de processos, tornando os processos mais céleres. (HOLLIDAY, 2016, p. 71)

O CPC apresenta uma mudança no caráter persuasivo das da jurisprudência para possuir um novo papel normativo de precedente vinculante. O comando “observarão” presente no caput do artigo 926 impõe a necessidade de os tribunais adequarem, de maneira vinculativa, suas decisões de forma a estabelecer uma coerência tanto interna, quanto com os tribunais superiores, perdendo assim o caráter meramente persuasivo da jurisprudência. Contudo, é necessário perceber que, muito embora todo precedente derive de uma decisão judicial, a recíproca não é válida, vez que nem toda decisão judicial é necessariamente precedente. Isso porque, somente se configura precedente questões que versem sobre direito, não se incluído, portanto,

os fatos. Acrescenta-se ainda, não forma precedente quando se tratar apenas de aplicação de dispositivo legal, o mesmo ocorre nos casos de confirmação de julgado anterior. “O precedente existe quando há o enfrentamento das questões de direito e há elaboração de uma tese jurídica”. (PEREIRA, 2018, p.38)

Quanto a análise da reclamação por parte dos Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais pode ser vista com base no princípio da simetria, em que estes também configuram como instâncias revisoras, não havendo razão para se limitar a teoria dos poderes implícitos há apenas alguns tribunais. (MORAES, 2015, p. 35)

A propósito no julgamento da ADI nº 2.212-1/CE, em 2003 (rel. Min, Ellen Gracie), o STF entendeu que a adoção pelo Estado membro do instituto da reclamação, pela via legislativa local, vale dizer, por meio de preceito na Constituição Estadual “não implicava em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual”.

Além disso, naquele julgamento, a Suprema Corte enfatizou que a admissão da reclamação pelos Estados membros está em sintonia com os princípios da simetria e da efetividade das decisões judiciais. (MORAES, 2015, p. 37)

Apresenta-se clara a intenção do legislador de tornar efetivo o princípio da segurança jurídica através da regulamentação, dentre outros, do incidente de demandas repetitivas e assunção de competência. Os incidentes processuais apresentam como objetivo a fixação de teses jurídicas e o poder vinculante passa a ser policiado pelo instituto da reclamação para obediência do julgado. (MORAES, 2015, p. 84)

Outro aspecto que circunda a ampliação das hipóteses de cabimento da reclamação reside na necessidade de observação do devido processo legal constitucional, vez que o mesmo configura como garantia que compreende não somete o critério formal de observância da norma e seus procedimentos, como também representa uma exigência que permite garantir a participação equitativa e justa de todas as partes processuais envolvidas. (QUINTAS; CÉSAR FILHO, 2018, p. 515)

Por conseguinte, em observância ao devido processo legal deve os precedentes serem estabelecidos pelo colegiado legitimado para tal função, com o devido quórum, possibilitando às partes e a sociedade participação no contraditório que serviram para formar o convencimento do órgão julgador e, concedendo, por consequência, maior estabilidade jurídica. (QUINTAS; CÉSAR FILHO, 2018, p. 516)

Nesse mesmo prisma, se insere os casos de possibilidade de se utilizar a reclamação como meio para superar precedentes na competência do órgão julgador, vez que a competência originária para julgamento na Suprema Corte cabe as turmas conforme preceitua Emenda Regimental nº 49, de 2014. Assim apresenta-se questionável no âmbito do julgamento de reclamação, por um órgão fracionário, a possibilidade de rever um precedente estabelecido pelo Plenário da corte. Nos precedentes fixados pela Suprema Corte com efeito *erga omnes* e vinculante, são construídos com respeito ao contraditório qualificado. Ainda que se trate de controle difuso, existe uma objetivação no julgamento de forma a possibilitar a conversão do entendimento em súmula vinculante. Assim, para que haja a superação dos precedentes é necessário que seja observado o devido processo legal. (QUINTAS; CÉSAR FILHO, 2018, p. 516)

Após um longo processo de amadurecimento do entendimento e debate sobre os reiterados processos, terão consolidadas as decisões proferidas pelos órgãos fracionários, estabelecendo-se assim segurança e estabilidade para o tema. A decisão não será tida como obrigatória quando “confirmadas como representantes do entendimento daquela Corte, o que poderá ocorrer por meio da edição das súmulas”. (JULIÃO, 2020, p. 93)

A admissão ao uso da reclamação para a modificação de um precedente, exige não só o indispensável respeito ao devido processo legal constitucional, mas também às demais exigências próprias à realização do controle de constitucionalidade, com destaque para a observância da reserva de plenário, de modo a se assegurar o pleno respeito ao princípio da segurança jurídica, bem como a observância de procedimentos semelhantes àqueles utilizados na formação de decisões com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante. (QUINTAS, CÉSAR FILHO, 2018, p. 519)

Para que a vinculação dos precedentes tenha efetividade é necessário a observação do contraditório, valendo-se a corte de formas de deliberação que assegurem o diálogo, e meios de participação, como audiências públicas. Torna-se importante também ter em atenção a modulação temporal dos efeitos produzidos pela superação do precedente, de forma que sejam desenvolvidos critérios seguros para atribuição de efeitos prospectivos à decisão, para assim garantir a segurança jurídica e a isonomia do processo. (CUEVA, 2018, p.1)

O aumento da tutela da segurança jurídica impacta positivamente não apenas sobre as expectativas do jurisdicionado, uma vez que este passa a possuir maior previsibilidade quanto às decisões a serem proferidas, mas

também sobre a estrutura mesma do Poder Judiciário e no cotidiano da jurisdição. A integridade, coerência e estabilidade das decisões judiciais possibilitam uma entrega mais célere da jurisdição, bem como maior probabilidade de tratamento igual a casos semelhantes, permitindo a uniformização do entendimento e ampliação do sentimento de justiça para julgados e julgadores. (CUEVA, 2018, p.1)

A prática de um sistema de precedentes aderido pelo Código demonstra uma importância maior no que se refere à garantia da segurança jurídica, da estabilidade e integridade das decisões judiciais. Previsões como: fundamentação adequada e específica para alteração do precedente, a necessidade de publicidade dos precedentes, organizando-os e divulgando-os em rede mundial, asseveram a proteção jurídica, elemento essencial do Estado Democrático de Direito.

3.3 UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: REFLEXOS SOCIOLÓGICOS E JURÍDICOS

Com o escopo de diminuição da judicialização, bem como para uma maior segurança jurídica, o de Código de Processo Civil instituiu ferramentas com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, a fim de garantir estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência do tribunal. Nesse sentido, a referida norma afirma em seu artigo 926 que: “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Assim, restou demonstrado pelo referido dispositivo que as decisões proferidas pelos tribunais devem estar em consonância, de forma vinculante, em todos os demais órgãos, como, por exemplo, nas câmaras ou turmas, com o fim de possibilitar um posicionamento uniforme daquele tribunal.

Nesse contexto, importante trazer a discussão que reveste a questão em comento. O que se verifica, atualmente, é que algumas decisões são proferidas sem fundamentação, em consequência da grande demanda de ações judiciais, conseqüentemente, este mesmo volume pode ser motivado pela falta de decisões que tenham uma coerência lógica de precedentes. Essa falsa impressão de direito traz uma enorme instabilidade nos entendimentos dos tribunais e, em consequência disso, resulta na judicialização de demandas que poderiam ser evitadas.

Em confronto com o referido pensamento, o CPC trouxe instrumentos de uniformização, desde o efeito vinculante até os precedentes e súmulas, com o fito de

diminuir a judicialização das demandas repetitivas, bem como o volume de demandas que chegam aos Tribunais Superiores, incluindo no seu texto o tema da jurisprudência. Ademais, pode-se acrescentar que, as referidas ferramentas buscam, também, a diminuição das discrepâncias de decisões nos vários Tribunais do país, objetivando o aumento da segurança jurídica destas decisões.

Portanto, tais ferramentas são aplicadas nas decisões judiciais por meio de súmulas, precedentes ou entendimentos dos Tribunais Superiores em demandas repetitivas para julgamento de casos concretos de forma uniforme. Pode-se afirmar que a consolidação de jurisprudências traz a tão almejada, segurança jurídica.

No entanto, importante ressaltar que, ao longo dos tempos, são várias as críticas em relação a súmulas, a precedente e a prejudgados, que nem sempre são isentas de injustiças, que logo será demonstrado.

Para Rosas (2011, p. 216) a jurisprudência é “a interpretação uniforme dos tribunais, é diversa de precedente; se naquela há reiteração de orientação, neste há decisão isolada, ainda não consolidada, que pode e deve ser aproveitada em outros casos”.

O que se percebe é que há, ainda, mudanças repentinas de entendimentos e precedentes. Para tanto, Tereza Arruda Alvim (2015) critica este posicionamento, ao afirmar que a jurisprudência não pode ser modificada, exceto se: o entendimento alterado for equivocado ou quando houver alterações no plano social. Neste ponto, entende a autora que, o entendimento dos Tribunais não pode ser estático e alheio às mudanças e clamores sociais.

O artigo 927, §4º do CPC dispõe que, para que ocorra alteração de entendimento jurisprudencial, seja necessária “fundamentação adequada e específica”. Dito isto, é possível, a partir desta norma, que ocorra alterações, sem surpresas, ou interpretações individuais sobre determinado tema.

Importante frisar que, o CPC/2015, inovou ao criar instrumentos a fim de permitir a padronização de decisões. O CPC ampliou o rol de decisões vinculantes, ou seja, decisões de observância obrigatória.

Nos termos do §2º, do art. 927, do CPC, resta demonstrado que a alteração “poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.” Assim sendo, a alteração de entendimento jurisprudencial, em concordância com o posicionamento

de Tereza Arruda Alvim (2015), depende de clamor social, a fim de que haja uma adequação do direito à realidade social.

Para tanto, o entendimento jurisprudencial firmado em determinada época poderá não mais atender as necessidades sociais de seu tempo, exigindo adequação e mudança, em conformidade com a conjuntura da atual realidade, em consonância com o disposto no §3º, do art. 927, do CPC. Em conformidade com a norma, Humberto Theodoro Junior, Dierle Nunes e Alexandre Bahia (2010) afirmam que:

Assim, preserva-se a igualdade quando, diante de situações idênticas, há decisões idênticas. Entretanto, viola-se o mesmo princípio quando em hipóteses de situações 'semelhantes', aplica-se sem mais, uma 'tese' anteriormente definida (sem considerações quanto às questões próprias do caso a ser decidido e o paradigma, cf. infra): aí há também violação à igualdade, nesse segundo sentido, como direito constitucional à diferença e à singularidade.

Ao conferir a possibilidade de modulação dos efeitos da modificação no interesse social e na segurança jurídica, o §3º, do art. 927, do CPC, traz como resultado a aplicação do enunciado sedimentado em casos futuros, orientando as decisões judiciais com a nova tese jurídica adotada, moldando assim, o precedente judicial.

Em contrapartida, a referida modulação pode causar certa insegurança jurídica, caso seja aplicada imediatamente, uma vez que ela pode interferir nos atos já realizados pelos jurisdicionados em suas relações, que estão ou não sob análise da justiça, caso seja conferido efeito *ex tunc* ao provimento vinculante.

Outro ponto que merece destaque, nos termos do art. 10 do CPC, é ao determinar que a jurisprudência seja íntegra e coerente, devendo fundamentar-se para além das normas. Desta feita, o julgador deverá oportunizar as partes para que se manifestem sobre eventuais teses arguidas ou, até mesmo, documentos juntados pela parte contrária do início do processo até a instrução processual. Além disso, o juiz, antes de decidir, deverá conceder às partes para manifestar quanto à tese ou fundamento jurídico no qual irá se basear.

A discussão sobre o tema é de suma importância uma vez que se trata de como serão proferidas as decisões judiciais que farão parte de eventual fundamento de jurisprudência, súmula ou precedente, que possam ser utilizados para uniformizar o entendimento e ser aplicado com provimento vinculante por determinado tribunal.

O emprego de instrumentos de uniformização não pode ultrapassar os limites, devendo respeitar a interpretação da norma, bem como a certa aplicação ao caso concreto. Nesse sentido, as ferramentas de uniformização devem apenas orientar o julgador a partir de premissas prévias e amplamente analisadas e discutidas.

Entretanto, é possível perceber que os tribunais brasileiros não utilizam corretamente os precedentes.

Para tanto, a utilização de precedentes, seria necessário haver nas decisões: (I) a definição da circunstância fática do caso concreto; (II) o que tal circunstância se assemelha ao precedente utilizado; (III) o exame dos fundamentos discutidos no voto de cada julgador do órgão colegiado; (IV) o que sobrepôs e o porquê deste argumento ou tese jurídica se aplicar ao caso em julgamento (CÂMARA, 2018).

Dito isto, verifica-se que tal procedimento não é aplicado nos tribunais brasileiros, uma vez que não há a indicação do argumento ou da tese jurídica que prevaleceu no julgamento. O que se observa é que, muitas vezes, o julgador se utiliza de fundamentos divergentes para, ao final, decidir da mesma forma, incluindo na ementa dos julgados somente o acolhimento ou não do recurso.

Além disso, nos julgamentos que se utilizam precedentes, somente a citação aparece na ementa, sem demonstrar como ocorreu a discussão e análise dos fatos e como se chegou a tese utilizada no julgamento.

Da mesma forma ocorre nos julgamentos que se fundamentam somente em jurisprudências. Como por exemplo, ao deixar de usar o princípio argumentativo nas decisões, mencionando somente casos análogos, não demonstrando sua relação com o caso concreto.

Portanto, é possível que perceber que o legislador tinha a clara intenção de trazer a uniformização das decisões judiciais, compelindo o julgador a seguir uma lógica de interpretação da norma. Em entendimento contrário, Nery Junior e Nery (2016) entendem que a uniformização, no STF, só deve ocorrer nas decisões em controle concentrado de constitucionalidade e dos enunciados de súmula vinculante.

Outra grande problemática de se utilizar a uniformização da jurisprudência nas decisões judiciais é que ocorre uma consolidação de entendimento a partir de um caso específico, com grandes chances de não ocorrer a revisão da matéria, tendo em vista que a única forma de alteração do entendimento jurisprudencial seria por lei. (ABBOUD, 2018)

Ademais, é preciso dizer que o CPC não proíbe que o julgador faça uso da interpretação, sendo ela primordial para o desenvolvimento da fundamentação da decisão judicial. O que se observa é que a utilização de tais ferramentas, nos fundamentos de suas decisões, procura garantir a estabilidade, integridade e, principalmente, a coerência da jurisprudência. (NERY JR; NERY, 2016)

Por fim, cabe mencionar para que não ocorra uma estagnação no julgamento das demandas repetitivas, é essencial que ocorra uma distinção entre o caso concreto em detrimento ao provimento vinculante ou distanciamento do provimento vinculante quando demonstrado novo argumento não apreciado quando da formação do texto vinculante. Além disso, deve haver revisão de teses jurídicas pelos tribunais a fim de ajustá-las ao contexto de incidência.

3.4 UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA X ACESSO À JUSTIÇA

A demora a uma efetiva prestação jurisdicional é um acontecimento que ocorre mundialmente. Nesse diapasão, com o fim de assegurar a paz social, o Poder Judiciário tem sido cada vez mais procurado para a resolução de conflitos.

No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a contemplar direitos e garantias individuais e coletivas, até então, não previstas no ordenamento jurídico, resultando em grande aumento nas demandas judiciais. Com o aumento das demandas, há grande demora na solução dos litígios e, conseqüentemente, há uma alta taxa de congestionamento no sistema jurídico brasileiro.

Neste ponto, cabe mencionar a pesquisa realizada pelo Instituto Avante Brasil que, utilizando-se dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), concluiu que a taxa de congestionamento no país está em torno de 70% (setenta por cento), desde 2014. Assim, em média, a cada 100 (cem) ações que ingressam anualmente, apenas 30 (trinta) são julgadas. (GOMES; BUNDUKY, 2011)

Os fatores atribuídos a esta alta demanda são, dentre outros, a falta de estrutura do Poder Judiciário, em razão do número insuficiente de juízes, bem como a cultura do litígio, no qual a população ao se sentir desamparada busca no judiciário algumas alternativas para ver seu problema minimizado.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 foi instituída a fim de amenizar os problemas no sistema jurídico, dentre outras coisas, inseriu o princípio da duração

razoável do processo e a repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Além disso, ela criou a súmula vinculante no STF.

Com o Código de Processo Civil de 2015 foram incorporados muitos princípios constitucionais em seu texto, dentre eles o princípio da duração razoável do processo e inseriu um capítulo específico sobre o instituto da reclamação em seu texto.

No entanto, após a criação de várias ferramentas com o objetivo de diminuir o número de demandas e, conseqüentemente, os recursos aos tribunais superiores, o que se observa é a ampliação das hipóteses de cabimento da reclamação constitucional, a partir da criação do CPC/2015.

Nesse sentido, Gustavo Calmon Holliday (2016) afirma que:

[...] servindo a reclamação para preservar a autoridade das súmulas vinculantes, e, diante da tendência de criação de novos enunciados, é natural o aumento de número de reclamações, especialmente no Supremo Tribunal Federal. Forçoso concluir que as hipóteses de cabimento da reclamação são dinâmicas, na medida em que se editem novas súmulas vinculantes. (HOLLIDAY, 2016, p. 110)

Ao incluir: decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade, súmula vinculante, decisões monocráticas do relator com fundamento na jurisprudência dominante ou sumulada, dentre outras ferramentas inovadoras, o legislador buscou prestigiar a isonomia na aplicação da Lei, bem como conferir maior segurança jurídica nas decisões judiciais.

Ademais, com fundamento de que o sistema processual pode melhorar seu funcionamento a partir dos precedentes, o legislador procurou racionalizar a dinâmica processual e da atividade do Poder Judiciário. Neste ponto, a problemática em relação à possibilidade de utilização da reclamação com relação à decisão sobre repercussão geral, é tema de constante debate. Na Reclamação nº 11.427-MG, o Ministro Luís Roberto Barroso externou sua preocupação:

Não podemos admitir que as reclamações atinjam um número anteriormente assumido pelo recurso extraordinário. Ao admitir, em tese, o cabimento de reclamação, é preciso ter em conta que a repercussão geral foi criada para funcionar como um filtro que limitasse os recursos. Se adotarmos uma interpretação que, em lugar de um número espantoso de recursos, passemos a ter um número espantoso de reclamações, teremos trocado seis por meia dúzia. (BRASIL, 2011)

Assim, se por um lado há restrição ao recurso extraordinário, por meio da criação de um novo requisito de admissibilidade, qual seja a repercussão geral, de outro, o que se observa é um aumento significativo de reclamações no STF. Conseqüentemente, com a ampliação das hipóteses de cabimento da reclamação, a partir do CPC/2015, é de se esperar um aumento no volume nas demandas dessa natureza e dos recursos provenientes dela.

CONCLUSÃO

A priori, o instituto da reclamação foi inserido no ordenamento para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento da teoria dos poderes implícitos, a Suprema Corte passou a adotar a reclamação como meio de solução para diversos problemas operacionais.

Havia uma grande divergência doutrinária sobre a natureza jurídica da reclamação, sendo alguns doutrinadores defendiam se tratar de uma medida jurisdicional, sendo, contudo, predominante a ideia de que a reclamação possuía natureza de ação propriamente dita. A Suprema Corte conceituou a reclamação como um instrumento constitucional processual consagrado para assegurar a efetividade das decisões.

O Código de Processo Civil de 2015 apresentou significativas e importantes mudanças para o mundo jurídico. O Brasil deixou de se fixar estritamente nos moldes do sistema jurídico da *civil law* para dar espaço a aplicação dos fundamentos de precedentes, os quais são priorizados no modelo da *common law*.

A influência do sistema da *common law* no CPC levou a legislador privilegiar os precedentes como meio para garantir a uniformização, a estabilização da jurisprudência e, conseqüentemente, a segurança jurídica no ordenamento jurídico.

Após longos debates para formulação do Código Processual, o legislador, influenciado pelas comissões especiais, compostas por renomados juristas, achou por bem destinar capítulo próprio de regulamentação do instituto da reclamação.

A reclamação passou então a ser regulamentada pelo artigo 988 com o objetivo de preservar a competência do tribunal, assegurar a autoridade das decisões, garantir a observância de enunciado de súmula vinculante de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, assim como para garantir a observância de acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência.

Muito embora, o Código Processo Civil tenha ampliado as hipóteses de cabimento da reclamação, a mesma não pode ser ajuizada sem o devido fundamento, sendo no âmbito dos tribunais inúmeros os julgados que indeferem pedido de reclamação sob o fundamento de que a mesma não configura sucedâneo recursal.

No que tange a constitucionalidade de todo o dispositivo e fundamento do instituto da reclamação, o entendimento doutrinário ainda não se mostra pacífico. Isso

porque ampliação das hipóteses de cabimento levaram a inúmeros questionamentos sobre a constitucionalidade da reclamação para garantia de precedentes de força vinculante.

De fato, o modelo constitucional do processo viabiliza os desdobramentos do instituto da reclamação vez que essa configura como procedimento jurisdicional constitucionalmente diferenciado, sendo, portanto, necessário sua efetivação para garantia dos preceitos constitucionais como a segurança jurídica e o acesso à justiça.

Contudo, deve-se ter cautela ao se buscar pela uniformização das decisões dos tribunais, vez que a exacerbada fixação por unificação das decisões pode conduzir a um engessamento da jurisprudência limitando o livre convencimento dos juízes.

O emprego de instrumentos de uniformização não pode ultrapassar os limites, devendo respeitar a interpretação da norma, bem como a certa aplicação ao caso concreto. As ferramentas de uniformização devem ser utilizadas somente para orientar o julgador a partir de premissas prévias e amplamente analisadas e debatidas.

Assim, percebe-se que esses procedimentos não são claramente observados pelos tribunais brasileiros, uma vez que não há a indicação do argumento ou da tese jurídica que prevaleceu no julgamento. O que se nota é que, muitas vezes, o julgador se utiliza de fundamentos divergentes para, ao final, decidir da mesma forma, incluindo na ementa dos julgados somente o acolhimento ou não do recurso.

No mesmo viés, nos julgamentos que se utilizam precedentes, verifica-se que na ementa aparece a citação, contudo, sem demonstrar como ocorreu o debate e análise dos fatos e como se chegou à tese utilizada no julgamento.

O mesmo pode ser verificado nos julgamentos que se fundamentam somente em jurisprudências. O que influi em detrimento do princípio argumentativo nas decisões, mencionando somente casos análogos, não demonstrando sua relação com o caso concreto.

A intenção do legislador em proporcionar uniformização as decisões judiciais, compelindo o julgador a seguir uma lógica de interpretação da norma é vista como cabível para parte da doutrina somente quando ocorrer nas decisões em controle concentrado de constitucionalidade e dos enunciados de súmula vinculante, vez que esses casos possuem procedimento próprio de debate e fixação de tese.

É certo que o Legislador prestigia a isonomia e a segurança jurídica quando insere decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade, súmula

vinculante, decisões monocráticas do relator com fundamento na jurisprudência dominante ou sumulada, dentre outras ferramentas inovadoras com intuito de proporcionar efetivação as garantias constitucionais, entretanto deve-se ter cautela no momento de utilização dos precedentes para se evitar o engessamento das decisões.

A racionalização da dinâmica processual e da atividade do Poder Judiciário se justifica pela busca em melhorar seu funcionamento a partir dos precedentes. Todavia, a problemática em relação à possibilidade de utilização da reclamação além das hipóteses previamente estabelecidas pelo texto constitucional, é tema de constante debate.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial**, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Presidência. Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (do Senador José Sarney, provenientes dos trabalhos da Comissão de Juristas, instituída pelo ato nº 379). Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. **Diário do Senado Federal**. Brasília, 2010.

BRASIL. **Anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil**. Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 9.542/SP**. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 1 de dezembro de 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 336**. Rel.: Min. Celso de Mello. Brasília, 19 de dezembro de 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 2.212-1/CE**. Rel.: Min. Ellen Gracie. Brasília, 02 de outubro de 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação nº 872/SP**. Rel.: Min. Ellen Gracie. Brasília, 09 de setembro de 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 405031**. Rel.: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de outubro de 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação nº 11323/SP**. Rel.: Min. Teori Zavascki. Brasília, 22 de abril de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação nº 36476/SP**. Rel.: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 05 de fevereiro de 2020a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação nº 36436/SP**. Rel.: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 13 de setembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 42638/SP**. Rel.: Min. Marco Aurélio. Brasília, 04 de novembro de 2020b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação nº 32896/RS**. Rel.: Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de junho de 2019a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno na Reclamação nº 38020/RJ**. Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 02 de dezembro de 2019b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação nº 36033/GO**. Rel.: Min. Luiz Fux. Brasília, 27 de setembro de 2019c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 11.427/MG**. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 18 de abril de 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. **O “modelo constitucional do direito processual civil”**: Um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/016.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo: Atlas, 2018.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Art. 1º do CPC - Constitucionalização do processo**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/cpc-marcado/295132/art--1--do-cpc---constitucionalizacao-do-processo>. Acesso em: 10 nov. 2020.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **O Sistema de precedentes do novo Código de Processo Civil como vetor de proteção da segurança jurídica**. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-sistema-de-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil-como-vetor-de-protacao-da-seguranca-juridica/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CUEVO, Ricardo Villas Bôas. **Da jurisprudência aos precedentes**. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/da-jurisprudencia-aos-precedentes>. Acesso em: 15 nov. 2020.

DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; JR., Fredie Didier, at. al. **Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Comissão Dep. Fabio Trad. Salvador: Juspodivm, 2014.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. Reclamação Constitucional. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Ações Constitucionais**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; BUNDUKY, Mariana Cury. **Judiciário lento: taxa de congestionamento de 70%**. 15 set. 2011. Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/judiciario-lento-taxa-de-congestionamento-de-70>. Acesso em: 28 nov. 2020.

GOMES, Natália Oliveira Marcolino. **Reclamação Constitucional no novo Código de Processo Civil**: Uma análise com base na teoria dos poderes implícitos.

Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11773/1/21307697.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2020.

HOLLIDAY, Gustavo Calmon. **A reclamação constitucional no novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JULIÃO, Gustavo Lyrio. **Reclamação Constitucional**: do comando judicial aos precedentes. Londrina: Thorth, 2020.

LAGES, Cinthia Garabini; CHAMON JR., Lúcio Antônio. **Acerca da segurança jurídica e da uniformidade das decisões a partir do novo código de processo civil à luz do modelo constitucional do processo brasileiro**. v. 7, n. 2, ago. Brasília: Revista Brasileira de Políticas Públicas, UNICEUB, 2017.

LEAL, Felipe Veit. Súmula Vinculante: instrumento de uniformização jurisprudencial e de racionalização processual. **Revista Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 51, dez. 2012. Disponível em:

http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/indez.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao051/Felipe_Leal.html. Acesso em: 02 nov. 2020.

LENZA, Pedro. **Reclamação Constitucional**: inconstitucionalidades no Novo CPC/2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-13/pedro-lenza-inconstitucionalidades-reclamacao-cpc>. Acesso em: 02 de nov. 2020

LEONEL, Ricardo de Barros. **Reclamação Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, José Magno Linhares. **A reclamação no novo Código de Processo Civil: um desafio entre a segurança jurídica e o poder criativo do julgador**.

Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6810/1/Jose%20Magno%20Linhares%20Moraes.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua Aplicação para o Respeito da Súmula Vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Método, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. vol. único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão Nogueira. **Reclamação e os Diversos Desdobramentos Advindos do CPC/15**. Disponível em: <https://daniloborgescouto.jusbrasil.com.br/artigos/649543064/reclamacao-e-os-diversos-desdobramentos-advindos-do-cpc-15?ref=feed>. Acesso em: 20 nov. 2020.

PACHECO, José da Silva. **O Mandado de Segurança e outras Ações Constitucionais Típicas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Ionara Melo de Aquino. **Sistema de precedentes judiciais no novo CPC e sua contribuição para efetiva segurança jurídica**. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33900/1/2018_tcc_imapereira.pdf. Acesso em: 02 nov. 2020.

QUINTAS, Fábio Lima. CÉSAR FILHO, Alcebíades Galvão. **A reclamação constitucional como veículo de modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Rev. Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, vol. 10, n. 19, p.-498-522, jul./dez., 2018.

RICHTER, Bianca Mendes Pereira. Do cabimento da reclamação em relação à origem da decisão no Supremo Tribunal Federal e a sucessão de decisões no tempo em relação à mesma matéria: uma análise da posição do STF no caso da constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666 de 1993. In: DIDIER Jr., Fredie (Coord.). **Repercussões do CPC no Controle Concentrado de Constitucionalidade**. v. 17. Salvador: JusPODIVM, 2019.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

SCHAUER, Frederick. **Las Reglas em Juego**. Tradução para o Espanhol de Claudina Orunesco e Jorge L. Rodriguez. Madri (Espanha): Marcial Pons, 2004.

TENÓRIO, Gabriela Luna Santana Gomes. **O Princípio do Contraditório no novo Modelo Processual Estabelecido a partir do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015)**. Estudos contemporâneos sobre o Código de Processo Civil de 2015, Volume VI (versão digital) Recife: Ed. LCCP e Candona Daher, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito Processual Constitucional**. Estação Científica, Juiz de Fora, V. 1, n. 04, outubro e novembro, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; Nunes, Dierle; Bahia, Alexandre. **Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro** – análise de convergência entre o civil law e common law e os problemas da padronização decisória. Revista do Processo. São Paulo, n. 189, 2010.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação Constitucional e Precedentes Judiciais**. 2015. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015.